

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A ATUAL SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL**

**VICTOR FLORENCIO RAMOS BISERRA**

**CARUARU**

**2016**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A ATUAL SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL**

**VICTOR FLORENCIO RAMOS BISERRA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de bacharel em Direito, sob a  
orientação do Professor Mestre Emerson  
Francisco de Assis.

**CARUARU**

**2016**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof. MSc. Emerson Francisco de Assis

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho ao esforço dos meus pais, ao apoio da minha irmã, ao carinho da minha vó e aos demais familiares.*

*“É difícil em tempos como estes: ideais, sonhos e esperanças permanecerem dentro de nós, sendo esmagados pela dura realidade. É um milagre eu não ter abandonado todos os meus ideais, eles parecem tão absurdos e impraticáveis. No entanto, eu me apego a eles, porque eu ainda acredito, apesar de tudo, que as pessoas são realmente boas de coração”.*

*(Annelies Marie Frank)*

## RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre o ramo dos Direitos Humanos, levando em consideração a evolução desse, sendo enfatizado o seu caráter geracional, e a sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. A solidariedade compreendida nesse princípio faz parte da construção do refúgio, o qual é analisado de acordo com o seu desenvolvimento, destacando a figura do refugiado e as atuações dos envolvidos na questão em âmbito internacional. Em seguida, se concentra na questão do refúgio no panorama nacional, examinando o progresso da proteção oferecida pelo Brasil ao longo dos anos. O trabalho visa apresentar a questão dos refugiados, visto a atual crise humanitária, decorrente, sobretudo, após os conflitos na Síria, desde 2011. A cada novo conflito, se demonstra a necessidade de atualizar os instrumentos jurídicos estabelecidos, bem como a aplicação de medidas pioneiras, com o objetivo de garantir a efetiva proteção dos refugiados. Para tanto, são utilizadas fontes diversas, dentre elas: artigos científicos, doutrina específica e documentos oficiais referentes ao tema, caracterizando o método qualitativo da pesquisa.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Direitos Humanos. Refugiados.

## RÉSUMÉ

Le présent travail prend place au sein d'une recherche concernant les droits de l'homme, en analysant son évolution, ses générations et sa connexion avec le principe de la dignité de la personne humaine. La solidarité, qui fait partie de ce même principe, est très importante dans la construction du terme refuge, lequel est étudié à partir de son développement, en donnant de l'attention à la figure du réfugié et à ceux qui travaillent pour les protéger. Ensuite, le travail se concentrera sur l'action du Brésil dans ce contexte, en présentant le chemin parcouru par le pays tout au long de ces années. La recherche a pour objectif d'exposer la question des réfugiés, sujet qui a gagné en visibilité après les conflits actuels, surtout avec la guerre civile en Syrie, depuis 2011. Les nouveaux conflits démontrent la nécessité d'actualiser les instruments juridiques de protection des réfugiés et l'importance des nouvelles mesures adoptées pour assurer la protection effective des réfugiés. Pour parler de cela, différentes sources ont été utilisées comme: des articles scientifiques, doctrines spécialisées et documents internationaux, ce qui caractérise la recherche qualitative.

**Mots-clés:** Droit International. Droits Humains. Réfugiés.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>11</b>
1.1 A Evolução dos Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	11
1.2 As Dimensões dos Direitos Humanos	19
1.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
<b>CAPÍTULO II – O INSTITUTO DO REFÚGIO</b>	<b>25</b>
2.1 Histórico e Evolução do Instituto do Refúgio	25
2.2 Histórico e Evolução do Conceito de Refugiado	31
<b>CAPÍTULO III – O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL</b>	<b>36</b>
3.1 Histórico e Desenvolvimento do Refúgio no Brasil	36
3.2 Órgãos Atuantes no Âmbito da Proteção dos Refugiados no Brasil	43
3.3 A Proteção aos Refugiados no Brasil em Números	48
3.4 Medidas Tomadas nos Últimos Anos para a Proteção dos Refugiados no Brasil	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise do instituto de proteção denominado refúgio de maneira geral, com uma maior concentração no âmbito brasileiro, acompanhando o seu desenvolvimento histórico, a sua recente formalização e os desafios enfrentados atualmente.

É de grande conhecimento a crise humanitária vivenciada nos dias atuais, sendo essa, majoritariamente, motivada pelos conflitos armados na Síria, desde o ano de 2011. As imagens marcantes reproduzidas pelos instrumentos de comunicação despertaram o olhar da sociedade global, que passou a se interessar mais sobre quem seriam os refugiados e o motivo causador dessa fuga em massa. No entanto, deve-se levar em consideração que o instituto do refúgio acompanha a história do homem, já que tem como base marcante a solidariedade, resultando em diversos exemplos de proteção oferecida ao longo dos anos, além da sua devida formalização, como instrumento jurídico, após os tristes acontecimentos vivenciados na Primeira e Segunda Guerra Mundial, que resultaram no deslocamento forçado de milhares de pessoas.

Neste sentido, cabe destacar a atuação do Brasil nesse panorama, a qual sempre foi destaque na América Latina pela demonstração, por muitas vezes, da intenção de resguardar os direitos fundamentais das pessoas perseguidas.

Sendo assim, é necessário pontuar os entraves nessa problemática, visto que, a cada novo conflito ou perseguição, existe a necessidade de adaptação dos instrumentos normativos protetores como forma de garantir uma proteção efetiva para os refugiados. A recente crise humanitária serviu como força motriz para mais uma onda de mudanças no âmbito dos Direitos Humanos, resultando em fóruns de discussão sobre o tema, além de medidas pioneiras de proteção, sempre visando o avanço desse instituto.

Portanto, este estudo procurou estudar o desenvolvimento do refúgio, demonstrando a sua importância no ramo dos Direitos Humanos, além da relação íntima com o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando a sua evolução de acordo com as décadas e desembocando na questão atual da crise humanitária, apresentando as mais recentes medidas adotadas pelo Brasil como

forma de cumprimento do que foi acordado em compromissos firmados internacionalmente, bem como em documentos jurídicos do ordenamento brasileiro.

A metodologia utilizada neste trabalho de conclusão de curso foi da pesquisa qualitativa, utilizando-se de estudos recentes, como obras e artigos científicos, sempre com o objetivo de enriquecer o conteúdo do estudo, assim como introduzir informações recentes, já que a questão é preponderantemente atual.

Isto posto, cabe ressaltar que o primeiro capítulo se debruça a respeito dos Direitos Humanos, procurando indicar os conceitos iniciais de tal ramo, bem como a sua evolução, trabalhando, assim, com as gerações dos Direitos Humanos, focando, ainda, na questão do princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo estuda o instituto do refúgio de uma forma geral, apresentando os primeiros resquícios de proteção humanitária, além da evolução do instrumento protetivo, sendo necessário, com isso, expor, também, os primeiros passos de conceituação da figura do refugiado, assim como o seu desenvolvimento.

O terceiro capítulo, por fim, se concentra na questão do refugiado no Brasil, realizando uma análise histórica dos principais marcos que incidiram na questão, trabalhando também com dados estatísticos como forma de demonstrar tal evolução. Além disso, são apresentados os órgãos que atuam na proteção dos refugiados e as últimas ações tomadas pelos envolvidos na proteção, a fim de se adequar ao atual momento vivenciado pela humanidade.

Finalmente, os caminhos percorridos ao longo do trabalho foram, novamente, destacados, como forma de apresentação das conclusões alcançadas.

## CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

### 1.1 A Evolução dos Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Pensar no ser humano como componente de um grupo comum é uma atitude relativamente recente, datando mais de vinte e cinco séculos para que fosse criado o primeiro documento oficial que propusesse uma defesa do ser humano, na sua concepção geral, sem distinção de sexo, cor, credo ou nacionalidade, a Declaração Universal de Direitos do Homem. Porém, antes disso, foi percorrido um longo caminho, muitas vezes duro, para que se conseguisse alcançar o patamar de hoje em dia concernente à defesa dos Direitos Humanos.

Antes disso, é necessário que se faça uma diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, que são comumente confundidos ou até colocados como sinônimos. Alberto Silva Santos, por exemplo, indica que os Direitos Humanos possuem um conceito mais abrangente que os de natureza fundamental.<sup>1</sup>

O primeiro, como expressa o autor em questão, é mais amplo por ser um conjunto de direitos que são previstos para todo ser humano, sem nenhuma distinção, normalmente introduzidos pela ordem estatal interna, por meio de tratados e convenções internacionais, mas que guardam consigo uma condição de intertemporalidade, inviolabilidade e universalidade.<sup>2</sup> É como pressupõe José Gomes Canotilho:

Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

<sup>2</sup> SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 393.

O segundo, contudo, está presente nas Constituições dos Estados por meio do Poder Constituinte Originário, assumindo uma notável condição de importância frente aos demais direitos previstos nesse documento, podendo ser classificados como cláusula pétrea, garantindo, assim, que não sejam modificados ou suprimidos, além do que, podem ser ampliados pelo Poder Constituinte Derivado.<sup>4</sup> Corrobora com a diferenciação realizada Ingo Wolfgang Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizado como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). A consideração de que o termo direitos humanos pode ser equiparado ao de direitos naturais não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam – ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural.<sup>5</sup>

Com isso, deve-se imaginar esses dois ramos do Direito como interligados, considerando sempre os Direitos Humanos como gênero e os Direitos Fundamentais como espécie desse gênero. Alberto Silva Santos ainda indica que essa classificação não afeta o alcance ou o conteúdo desses dois planos do direito:

Isso não significa dizer que o rol dos direitos fundamentais necessariamente será menor que o rol dos direitos humanos disposto na ordem internacional, pelo contrário, uma constituição cidadã pode e deve incluir tantos quantos direitos fundamentais sejam necessários para assegurar a dignidade humana, os textos internacionais de direitos humanos jamais devem ser vistos como limitadores de direitos, no sentido de representarem um rol taxativo, mas sim como um ponto de partida mínimo, com orientações para a composição de um catálogo mínimo de direitos em âmbito interno, os quais sempre poderão ser ampliados pelos próprios Estados, independentemente de haver previsão na ordem internacional, tudo em compromisso com a efetivação da dignidade da pessoa humana.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

<sup>6</sup> SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 36.

Isto posto, resta se delimitar ao gênero em questão, já que possui um alcance maior e com maiores similitudes entre os institutos ao redor do mundo.

A noção de tutela dos direitos do homem variou de acordo com o tempo, não sendo existindo uma substituição ou uma dominação de um conceito específico de Direitos Humanos, mas sim uma evolução, característica primordial neste âmbito do Direito. O tempo é um elemento que ganha destaque nessa análise, já que foi ele que moldou o conceito até os dias atuais.<sup>7</sup> Celso Lafer, citando Hanna Arendt, utiliza-se do vocábulo 'construído' quando se refere a característica temporal dos Direitos Humanos.<sup>8</sup>

É o que apresenta Norberto Bobbio quando fala sobre o surgimento dos direitos: "Nascem quando devem ou podem nascer".<sup>9</sup> Com isso, cabe destacar que tudo orbita em relação a evolução do próprio homem, que passa a se adaptar a novas condições, a questionar as anteriores, a defender o seu lugar, seu povo e vai ganhando ciência de coletividade.

Pode-se considerar que o estabelecimento das primeiras leis que deveriam regulamentar as relações humanas foi um dos marcos para a largada dos Direitos Humanos. Existiam, há muito tempo, a ideia de leis universais que regiam um grande número de pessoas, mesmo não pertencentes a uma nação específica, com uma característica inerente de não serem escritas, mas que possuíam diversos adeptos e que serviram para moldar a noção básica de igualdade, já que como explicado acima, eram aplicadas a pessoas de diferentes localidades e de maneira semelhante.<sup>10</sup>

Por outro lado, existiam, também, as leis escritas, que surgiram nas sociedades mais desenvolvidas da Antiguidade, como a grega e a romana, que também merecem destaque.<sup>11</sup> A propositura de regras que deveriam ser seguidas e aplicadas a todos, independentemente de qualquer posição social, foi uma maneira

---

<sup>7</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>8</sup> ARENDT, Hannah apud LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30. Aug. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005)>. Acesso em 10 Set. 2016.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 9 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 6.

<sup>10</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

de englobar os seres humanos num ambiente único, tese atestada por um dos mais famosos poetas gregos, Eurípides, na sua peça “As Suplicantes” e utilizada na obra de Fábio Konder Comparato para acrescentar detalhes do período em análise: “Uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual; o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com razão, vencer o grande”.<sup>12</sup>

O advento das leis escritas ajudou a superar a concepção de igualdade ensinada e reproduzida ao longo de vários séculos, por exemplo, a ideia prevista na religião, como a na Igreja Católica, onde o patamar igualitário só seria alcançado em outro plano, ou seja, após a morte. Além do que, a generalidade, presente nas leis que regiam o plano religioso, não contribuía da melhor forma para uma noção de coletividade.<sup>13</sup>

Contudo, a previsão de regras, muitas vezes prejudiciais à coletividade, motivou movimentos de defesa aos direitos comuns do homem, como foi o caso dos escolásticos e canonistas medievais.<sup>14</sup> Fábio Comparato apresenta o trabalho produzido pelo monge jurista Graciano, que viveu entre os séculos XII e XIII e que defendia uma posição semelhante entre as leis do homem e as leis naturais, devendo sempre caminhar lado a lado: “As normas positivas tanto eclesiásticas quanto seculares, uma vez demonstrada a sua contrariedade com o direito natural, devem ser totalmente excluídas”<sup>15</sup>

Esse pensamento foi desenvolvido, sobretudo, após os primeiros pensamentos de igualdade entre seres humanos, partindo do pressuposto que todos são iguais e que existem direitos inerentes a cada indivíduo, que não podem ser afastados da sua essência, nada mais do que justo seria se opor a leis com origem estritamente políticas que vão de encontro aos princípios básicos dos homens.<sup>16</sup>

Outra vertente da defesa dos Direitos Humanos que merece destaque, também no ramo da filosofia, mais precisamente com o pensamento de Kant. O filósofo alemão trabalhava majoritariamente com a ideia de ser humano racional, que

---

<sup>12</sup> EURIPEDES apud COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>15</sup> GRACIANO apud COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

<sup>16</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

raciocina e escolhe suas atitudes baseado em leis. Suas atitudes não podem ser confundidas como atos meios, mas sim, como fins. O homem tem autonomia para se guiar e escolhe seguir as leis que foram editadas por ele mesmo. A ideia, portanto, de igualdade, não pode ser misturada como uma intenção para se alcançar um objetivo ou conseguir uma premiação, mas pelo simples fato de ser homem e de possuir um desejo intrínseco de respeitar os outros, sem nenhuma distinção.<sup>17</sup> É a ideia kantiana definida como imperativo categórico, ou seja, a ação por ela mesma. Inclusive, Fábio Konder Comparato traz a seguinte análise:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.<sup>18</sup>

Interessante se faz ressaltar, por fim, as revoluções que ocorreram no século XVIII, em específico, a Revolução Francesa e a Revolução Americana. Ambas foram influenciadas pelo pensamento liberal, passando a tratar dos direitos fundamentais de liberdade, principalmente os civis e políticos, limitando o poder do Estado e ampliando o exercício dos direitos individuais de forma coletiva. Foi, inclusive, nesse momento em que surgiram os primeiros sindicatos e partidos políticos.<sup>19</sup>

Passando a analisar a contemporaneidade, pode-se destacar, em primeiro lugar, a Liga das Nações, que mesmo já sendo planejada por militantes da época, sejam juristas ou filósofos, teve a sua formalização influenciada majoritariamente pelo pós Primeira Guerra Mundial. Com a sua criação em 1920, foram estabelecidas certas bases para a defesa dos Direitos do Homem, mesmo com um certo toque de generalidade, mas que serviram para estabelecer patamares iniciais também para outros ramos do Direito.<sup>20</sup> A OIT, Organização Internacional do Trabalho, criada um ano antes, 1919, também se utilizou do pensamento humanitário despertado no pós-guerra. Além disso, pode-se destacar o Sistema de Mandatos, dedicados às ex-

---

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>19</sup> SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

<sup>20</sup> MONTEIRO, Adriana Carneiro. **A Primeira Guerra Mundial e a Criação da Liga das Nações**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/1guerra.html>>. Acesso em: 7 Set. 2016.

colônias dos países perdedores da I Guerra Mundial e o Sistema Internacional para a Proteção das Minorias, que a partir desse momento protegia não só as minorias religiosas, mas também raciais<sup>21</sup>. O período em destaque é analisado da seguinte forma por Alberto Silva Santos:

Ainda antes da II Guerra Mundial, as noções do Direito Humanitário no Direito de Guerra, a criação da Liga das Nações e da OIT já estavam a conferir um novo status ao indivíduo no âmbito do Direito Internacional, modificando o panorama de tal ramo do Direito, afirmando limitações à autonomia dos Estados, extrapolando normas que se prestavam a regular o interesse único dos Estados, para também disciplinar matérias relativas aos Direitos Humanos.<sup>22</sup>

É bem verdade que as inúmeras atrocidades cometidas durante o período posterior, entre 1939 e 1945, serviram como combustível maior para um processo de humanização das relações, das críticas a respeito dos limites de um Estado e da questão do ser humano como sujeito de direitos. A morte de mais de 11 milhões de judeus, além das inúmeras pessoas que sofreram de maneira nunca vista nos campos de concentração foram debatidas por um longo período, resultando no movimento de reconstrução do instituto dos Direitos Humanos.<sup>23</sup> Flávia Piovesan ainda destaca o seguinte panorama:

A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. Não mais poder-se-ia afirmar no plano internacional *that king can do no wrong*.<sup>24</sup> (grifo nosso)

Havia um imenso temor que eventos semelhantes pudessem acontecer, sobretudo com o apoio do princípio da legalidade, que sustentou o regime nazista, ao longo da sua vigência. Por isso, foi um período de intensa reflexão acerca do conceito de soberania, defesa dos Direitos Humanos e a proteção à dignidade da

---

<sup>21</sup> SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

<sup>22</sup> SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p.51.

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>24</sup> CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. **Human Rights in the World Community: issues and action**, p.4 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

pessoa humana.<sup>25</sup> Flávia Piovesan na obra “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional” afirma que:

[...] a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.<sup>26</sup>

Foi durante a sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em fevereiro de 1946, que se estabeleceram etapas a serem cumpridas pela Comissão de Direitos Humanos. A primeira meta foi alcançada em dezembro de 1948 com a elaboração de um documento que influenciou e ainda influencia diretamente as diretrizes propostas no tocante aos direitos dos homens.<sup>27</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe uma nova visão para o tema, a noção de coletividade, que foi tratada acima, já era algo presente nas relações humanísticas, mesmo com o enfraquecimento gerado pelos conflitos mundiais ocorridos. Sendo assim, os valores expostos durante a Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, foram reforçados no seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”<sup>28</sup>. Além disso, foram introduzidas questões referentes à universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, devendo todos esses pontos serem progressivos, ou seja, implantados progressivamente no âmbito nacional e internacional, característica inerente aos Direitos Humanos.<sup>29</sup>

A universalidade pode ser entendida como uma nova roupagem para o que já existiu, o conceito de alcance universal dos Direitos Humanos, não podendo ser

---

<sup>25</sup> SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.185.

<sup>27</sup> BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 7 Set. 2016>. Acesso em 7 Set. 2016.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Data de acesso em 29 ago. 2016.

<sup>29</sup> BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 7 Set. 2016.

restringindo por ordem de raça, cor, sexo, religião ou nacionalidade. Foi um ponto importante e que deveria, realmente, estar presente nesta carta, tendo em vista os crimes de ódio cometidos ao longo da Segunda Guerra Mundial, não só aos judeus, mas também aos homossexuais, negros e intelectuais. O sentimento de ódio, tão evitado naquele momento, ainda permanecia, entretanto, de maneira mais obscura, é tanto que alguns membros das Nações Unidas se abstiveram de votar pela aprovação do documento em questão, foi o caso, por exemplo, dos países comunistas, como União Soviética, Rússia Branca, Ucrânia e Polônia.<sup>30</sup>

Já a característica da indivisibilidade dos Direitos Humanos foi adicionada como forma de demonstrar a sua importância, tanto nas relações entre os homens, como na conexão com outros Direitos. O desrespeito aos direitos em questão influencia diretamente os direitos políticos e civis do homem, pois um necessita do outro para existir e, no momento que um é afetado, deixando de ser respeitados, os outros permanecem apenas com uma efetividade formal, não funcionando da maneira desejada quando o foi previsto na lei.<sup>31</sup> Fábio Konder Comparato reitera tal momento específico e dá o seguinte panorama:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riquezas, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.<sup>32</sup>

Com isso, não resta dúvidas acerca da importância dos Direitos Humanos, não só como garantia de direitos básicos a qualquer pessoa, mas, também, como fator influenciador e presente em outras discussões no ramo do Direito.

---

<sup>30</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos Direitos Humanos**: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 66.

<sup>31</sup> BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 7 Set. 2016.

<sup>32</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 240.

## 1.2 As Dimensões dos Direitos Humanos

Como já exposto, o caráter da mutabilidade é uma marca notória no ramo dos Direitos Humanos. Tais direitos possuem uma mutabilidade que se evidencia por sua renovação, abarcando novos sujeitos e objetos, desde a Antiguidade até os dias atuais<sup>33</sup>. Com isso, nada mais do que lógico é afirmar que existam dimensões de Direitos Humanos, dando um caráter de englobamento, avanço e continuidade. Diferente seria se fosse utilizado a palavra 'geração' que evidencia um caráter de uma efetiva dominação de uma proteção e que, em algum momento da história, foi desbancada por outra questão ou, simplesmente, desapareceu. A questão principal é que novos direitos são acolhidos e integram esse conceito de dimensão.<sup>34</sup>

Essa teoria foi lançada em questão durante uma Conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos em 1979. Foi durante uma aula inaugural do curso nesse Instituto que Karel Vasak classificou os Direitos Humanos em três gerações, fazendo uma comparação com o lema da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, e com o objetivo de demonstrar a evolução dos Direitos do Homem.<sup>35</sup>

A primeira geração tem íntima ligação com o princípio da liberdade, contido no lema da Revolução Francesa, são os chamados direitos de liberdade, onde o Estado atua de maneira negativa, ou seja, com o objetivo de garantir a autonomia do indivíduo<sup>36</sup>. Acabam por formar a 'base liberal', sendo influenciado, sobretudo, pelas revoluções liberais da época, na Europa e nos Estados Unidos, como indica José Adércio Leite Sampaio:

Tais direitos se fundam numa separação entre Estado e sociedade, que permeia o contratualismo individualista dos Séculos XVIII e XIX. O Estado desempenha um papel de polícia administrativa por meio do Poder Executivo e de controle, prevenção e repressão pelo Judiciário de ameaça ou lesão.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>34</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>35</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>36</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>37</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 242.

Por isso, é importante ressaltar que nesse momento o anseio da sociedade era firmar o papel passivo do Estado, ou seja, se abster em violar os Direitos Humanos, e confirmar o papel ativo do Estado, exigindo que esse atue de maneira eficaz no setor de jurídico e da segurança pública.<sup>38</sup>

Com o passar do tempo, a influência causada pelas intensas lutas sociais fez com que se pensasse numa atuação mais presente do Estado, exigindo mais do seu papel ativo. O que se buscava era a efetividade material daquilo que já constava no ordenamento jurídico, um acesso amplo à direitos já conhecidos, como saúde e educação, mas que não atingiam todas as camadas sociais.<sup>39</sup> Portanto, nessa segunda geração de Direitos Humanos, supera-se a ideia individualista da primeira geração, buscando no Estado o executor do que é conhecido como “direito de participar do bem-estar social”.<sup>40</sup> Tal panorama é exposto por José Adércio Leite Sampaio da seguinte forma:

É importante destacar que o Estado detém o papel de promoção da maioria desses direitos por meio da criação ou ampliação dos serviços públicos. De outro lado, a igualdade impõe a necessária identificação das diferenças dos seres humanos, requisitando uma especialização de natureza subjetiva de modo a resguardar os especialmente necessitados ou marginalizados (minorias, doentes, presos, mulher, deficientes, criança e idoso). Não desprezível também é a mutação de natureza de algumas pretensões por força da evolução do sistema de direitos, com a inclusão da sua matriz social, como se deu com a propriedade deslocada de sua natureza eminentemente pessoal ou de direito individual de primeira geração para compor a ordem econômica, por ter uma função social a cumprir. Assim também, os direitos políticos, especialmente o sufrágio, antes assimilados à propriedade e ao sexo masculino, viram-se emancipados do duplo condicionamento para se converterem em direito universal, regradados agora somente pela idade.<sup>41</sup>

Por fim, os direitos de terceira dimensão, conhecidos como direitos de solidariedade, tem como destinatário a comunidade. É o direito à paz, autodeterminação e meio ambiente.<sup>42</sup> Corrobora com essa visão Celso Lafer:

---

<sup>38</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>39</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>40</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 127.

<sup>41</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 244.

<sup>42</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

[...] O direito ao desenvolvimento, reivindicado pelos países subdesenvolvidos nas negociações, no âmbito do diálogo Norte/Sul sobre uma nova ordem econômica internacional; o direito à paz, pleiteado nas discussões sobre desarmamento; o direito ao meio ambiente arguido no debate ecológico; e o reconhecimento dos fundos oceânicos como patrimônio comum da humanidade, a ser administrado por uma autoridade internacional e em benefício da humanidade em geral.<sup>43</sup>

Comumente chamados de 'direitos de solidariedade', os direitos de terceira geração são frutos de intensos debates realizados nas academias e fóruns específicos que acabaram por demonstrar a unidade existente entre planeta e ser humano. A existência de desigualdades no âmbito das relações humanas, cada vez mais visíveis e amplas, de falta de recursos para abastecer os habitantes do planeta e de conflitos que assolam grandes parcelas de territórios considerados importantes para os países motivaram o despertar de um senso, cada vez maior, de solidariedade.<sup>44</sup>

Cabe ressaltar a existência de novas dimensões dos Direitos Humanos, que se dedicam, principalmente, a defesa dos direitos do homem num mundo globalizado, as questões referentes ao pluralismo, no tocante ao acesso às informações e a uma participação mais efetiva na democracia.<sup>45</sup>

São um desdobramento do já conhecido sentimento de solidariedade, desembocando, atualmente, num viés mais humanístico, onde seja garantido um ambiente mais saudável, não só para essa atual geração, mas também para as próximas.<sup>46</sup>

### 1.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A noção de dignidade, assim como os Direitos Humanos, sempre acompanhou a evolução do homem. Uma das primeiras vertentes a tratar sobre o

---

<sup>43</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 131.

<sup>44</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>45</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>46</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

tema foi a religião. A doutrina produzida pela Igreja sempre considerou o princípio da dignidade humana um dos bens mais preciosos e que deveria ser resguardado a todo momento. Por ultrapassar o valor material, a virtude da dignidade está presente em cada homem, como um valor em si e por si, sendo, portanto, mais que um simples objeto ou um instrumento que possa ser valorado por determinadas características.<sup>47</sup> Além desse ponto de vista, a doutrina produzida pela Filosofia, sobretudo com Tomás de Aquino e Kant, contribuiu de maneira considerável para a formação do conceito de dignidade da pessoa humana.<sup>48</sup>

São sentimentos compartilhados pela maioria dos seres humanos, que faz com que exista uma ligação de proximidade que, mesmo com as barreiras impostas por fronteiras, por exemplo, estabelece uma série de direitos que devem estar presentes na vida de qualquer um. Esse pensamento é explicado por Marcos José Gomes Corrêa da seguinte maneira:

Ora, se todos os seres humanos são portadores de dignidade, possuindo uma igualdade intrínseca, comungando das mesmas potencialidades, natural que tenham os mesmos direitos. O próprio conceito de direitos do homem é universal, uma vez que todos os povos sempre tiveram um núcleo de direitos de respeito ao outro, embora tais direitos (essenciais, inalienáveis, imprescindíveis ou intocáveis) fossem especificados à medida que a própria ideia de homem fosse se transformando.<sup>49</sup>

Assim, pensar em dignidade da pessoa humana é defender o respeito ao próximo, contribuir para que todos possam ter um acesso efetivo aos direitos que são comuns a todos, independentemente de raça, cor, religião ou nacionalidade, como afirma Joaquim José Marques Mattar:

A dignidade também pode ser entendida como respeitabilidade, na medida em que a pessoa é merecedora de consideração e de atenção por parte de seus semelhantes, consistindo na conscientização de sua existência por toda a sociedade. A respeitabilidade em relação ao homem não depende de suas qualidades, como o cumprimento de deveres sociais e morais, nem

---

<sup>47</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. *in*. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord). **Princípios Humanistas Constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

<sup>48</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. *in*. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord). **Princípios Humanistas Constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

<sup>49</sup> CORRÊA, Marcos José Gomes. Direitos Humanos: concepção e fundamento. *In*. PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.) **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2010. p.29.

de sua idade, condição social ou ascendência. Cuida-se de consideração a que qualquer pessoa tem direito, no plano universal.<sup>50</sup>

Como visto, a noção de dignidade aumenta, de maneira significativa, após o acontecimento de certos fatos que afetam o sentimento humanista contido nos seres humanos. Por isso, o princípio da dignidade da pessoa humana assumiu e vem assumindo, até os dias atuais, papel de destaque na elaboração de documentos, não só jurídicos, mas também políticos. É como destaca Ingo Wolfgang Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>51</sup>

No âmbito internacional, é notório a presença de tal princípio na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se desenvolveu de maneira notável graças a esse sentimento emergente de respeito e humanidade. No âmbito local, a influência do princípio da Dignidade da Pessoa Humana também é visível na maioria das Constituições democráticas. São documentos que se baseiam sumariamente em princípios, sobretudo no destacado nesse momento, e que passam a ser referência para a produção legislativa no país.<sup>52</sup> É como explica o Ministro do STF, Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

Todos os atos estatais que repugnem à Constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais, especialmente - porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade. A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> MATTAR, Joaquim José Marques. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 23, julho/agosto/setembro 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-23-julho-2010-joaquim-mattar.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2016.

<sup>51</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2001.

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Provisória – Constituição Federal (Art.62). Min. Celso de Mello. 06 jun. 1990. Disponível em:

Além do mais, devido a sua importância, tal princípio ganha participação na maioria dos ramos do Direito, como explica José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art.170), a ordem social visará a realização da justiça social (art.193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art.205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.<sup>54</sup>

Portanto, é de extrema importância que as atitudes individualistas visualizadas diariamente na sociedade contemporânea se transformem por um bem maior, qual seja, a solidariedade. O princípio da dignidade da pessoa humana, que possui a característica de influenciador de pensamento, deve assumir uma relevância ainda maior no Estado, para que seja defendido os direitos transindividuais ou metaindividuais, superando as desigualdades e fortalecendo o laço de solidariedade por meio de políticas afirmativas e da justiça distributiva.<sup>55</sup>

---

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346295>>. Acesso em: 06 de Set. 2016.

<sup>54</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 105

<sup>55</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. *in*. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord.) **Princípios Humanistas Constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

## CAPÍTULO II – O INSTITUTO DO REFÚGIO

### 2.1 Histórico e Evolução do Instituto do Refúgio

A origem e evolução do instituto do refúgio se confunde com a história e evolução do próprio homem. Não existem registros oficiais que datam a utilização da palavra refúgio pela primeira vez, contudo, deve-se levar em consideração não a classificação em si, mas sim a qualidade da palavra, ou seja, o status que a palavra refúgio confere como forma de proteção.<sup>56</sup> É preciso levar em conta que o refúgio, se for analisado o significado da palavra, é o lugar para onde se foge para escapar a um perigo.<sup>57</sup> Sendo assim, a noção de proteção está intrinsecamente contida na palavra, não sendo necessário, no início, um estabelecimento formal de um instituto específico.

Pode-se levar em consideração algumas vertentes como fontes históricas do instituto. A primeira é a criacionista, onde podemos encontrar diversos relatos que se encaixam na ideia de refúgio.<sup>58</sup> As mais relevantes são, por exemplo: a condenação recebida por Caim ao matar o seu irmão, Abel, sendo considerado um fugitivo de Deus, pelo resto da vida, a ida de Abraão para a cidade de Soar, com o objetivo de fugir da destruição de Sodoma e Gomorra e a história narrada no livro do Êxodo, em que o povo hebreu, guiado por Moisés, foge da perseguição do faraó do Egito para, finalmente, encontrar a terra prometida.<sup>59</sup> Podendo, ainda, citar importantes refugiados presentes na Bíblia: Jesus Cristo, José e Maria. A família teve que fugir da cidade de Belém diante da “matança dos inocentes”, evento em que milhares de crianças foram mortas a pedido do Rei Herodes. Jesus, assim, viveu os seus primeiros anos de vida como refugiado na cidade de Nazaré de Galileia.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

<sup>57</sup> FRANCO, Francisco Manoel de Mello; HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Grande Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

<sup>58</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

<sup>59</sup> VEGA, Fernando. O refúgio na bíblia. In: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003. pp. 71-84.

<sup>60</sup> TAYLOR, Joan E. **Jesus was a refugee: Jesus the refugee child in the Gospel of Matthew**. Disponível em: < <http://www.biblicalarchaeology.org/daily/people-cultures-in-the-bible/jesus-historical-jesus/jesus-was-a-refugee/>>. Acesso em: 21 Out. 2016.

O segundo viés que pode ser analisado é do prisma da visão evolucionista. Como indica Ivanilson Paulo Corrêa Raiol:

Desde que o homem ‘colocou-se de pé’ sobre o planeta, ele vivia permanentemente num estado de refugiado, já que a necessidade constante de alimentos movia-o a caminhar sobre diferentes territórios que oferecessem melhores oportunidades de sobrevivência.<sup>61</sup>

O embrião do instituto, como visto, é encontrado em diversos relatos da história do homem e, por muitas vezes, acaba se confundindo com o conceito de asilo.<sup>62</sup> O autor Carlo Baldi define a palavra em questão da seguinte forma:

O termo Asilo indica, portanto, a proteção que um Estado concede a um indivíduo que busca refúgio em seu território ou num lugar fora de seu território. O direito de Asilo, por consequência, deve ser entendido como direito de um Estado de conceder tal proteção. Direito que começa, portanto, não no indivíduo, mas no Estado, em virtude do exercício da própria soberania e com a única reserva de eventuais limites derivados de convenções de que faça parte (convenções em matéria de extradição, por exemplo).<sup>63</sup>

É nesse sentido que faz-se necessário apontar que tanto o refúgio quanto o asilo visam a proteção humanitária face a uma perseguição, agindo sempre de maneira complementar. Além disso, ambos possuem a mesma fundamentação, pautada na solidariedade e cooperação, o mesmo caráter humanitário e uma proteção assegurada.<sup>64</sup> Contudo, como será analisado mais adiante, os dois institutos se especificaram cada vez mais, ao longo do tempo, a fim de garantir uma maior efetividade na proteção das pessoas perseguidas. Ganha destaque essa visão nas palavras de Liliana Lyra Jubilut:

Todavia, essa postura não merece prosperar, pois ambos os institutos visam à proteção do ser humano em face de perseguição, geralmente realizada pelo Estado, sendo, portanto, similares em sua essência e, dessa maneira, institutos assemelhados. Ademais, os institutos apresentam um caráter de complementaridade, tanto em relação aos sistemas nacionais de proteção – já que somente se verificam quando o pacto social que assegura a proteção do indivíduo pelo Estado falhou – quando entre si- posto que o

---

<sup>61</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010. pp. 96-97.

<sup>62</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris.

<sup>63</sup> BALDI, Carlo. In: BOBBIO, Norberto (org.). **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília. 13 Ed. 2009. p. 58.

<sup>64</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

instituto do asilo é mais abrangente, podendo ser usado quando não há a possibilidade de aplicação do instituto mais específico do refúgio.<sup>65</sup>

Assim, é importante ressaltar que, por muito tempo, o Direito Internacional se mostrou omissivo em relação ao instituto do refúgio propriamente dito. O que existia era apenas uma generosidade (ou não) das leis nacionais<sup>66</sup>, que, quando era concedido o refúgio, se confundia, na maioria das vezes, com o asilo político. A prática desse acolhimento era amplamente difundida em diversos territórios, contudo, existia uma necessidade latente de positivação das regras, especificando o instituto para uma melhor proteção.<sup>67</sup>

Essa necessidade descrita aumentou, consideravelmente, com os eventos marcantes do século XX, que condicionaram a tão esperada positivação do asilo, que acabou sendo dividido em: asilo diplomático, territorial e refúgio. A positivação do refúgio nesse último século serviu como mais um ponto de diferenciação entre os institutos. Parte da doutrina divide esse século marcante, analisando pelo prisma do refúgio, em duas fases: histórica e contemporânea.<sup>68</sup>

A primeira fase tem início com os inúmeros conflitos que ocorreram na primeira metade do século XX, compreendendo desde o ano de 1914, com a declaração de guerra austríaca face à Sérvia, até a rendição do Japão na Segunda Guerra Mundial, em 1945.<sup>69</sup> O número relevante de deslocados durante esses 31 anos de conflitos, fase denominada como 'catástrofe humana' por Eric Hobsbawm, motivou o início dos debates acerca de providências que poderiam ser tomadas.<sup>70</sup>

O primeiro passo para a formalização do refúgio foi alimentado após tratativas que visavam cuidar do número assustador de deslocados no período de 1914 a 1922. Estima-se um número entre 4 e 5 milhões de gregos, russos, armênios e turcos que tiveram que sair do seu território em decorrência do regime comunista

---

<sup>65</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007. p. 36.

<sup>66</sup> FELLER, Erika; TURK, Volker; NICHOLSON, Frances. (ed.) **Refugee Protection in International Law: UNHCR's Global Consultations on International Protection**. Cambridge (Reino Unido); New York (Estados Unidos); Genève (Suíça): Cambridge University Press, 2003. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/globalconsult/4a1ba1aa6/refugee-protection-international-law.html>>. Acesso em: 1 Out. 2016.

<sup>67</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>68</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

<sup>69</sup> HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

<sup>70</sup> HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

russo e da crise no antigo Império Otomano.<sup>71</sup> O retrato dessa ‘catastrofe humana’ foi descrito da seguinte maneira por Ivanilson Paulo Corrêa:

Fomes, mortes, doenças, ocupações e intolerâncias tornaram o território um lugar hostil para o homem que já não podia mais habitar onde queria, sendo empurrado para outros territórios, clamando por um reconhecimento de sua situação de penúria e por soluções eficazes de seu problema.<sup>72</sup>

Foi nesse panorama de incertezas acerca do tratamento humanitário que, inspirado pelos ‘quatorze pontos’, documento que continha uma proposta de paz para o mundo, elaborado pelo presidente dos Estados Unidos à época, Woodrow Wilson, foi criada a Liga das Nações, formada por Alemanha, França, Países Baixos e Inglaterra, sendo instituída em 28 de junho de 1919, com o Tratado de Versalhes.<sup>73</sup> É como destaca o mesmo autor:

A partir da Liga das Nações é que, realmente, inicia-se um processo organizado e contínuo de acomodação política e racial de refugiados, de modo que pode ser considerada um marco no tratamento dessa questão no mundo.<sup>74</sup>

Contribuem com a mesma visão Guilherme Assis de Almeida e Nádía de Araújo:

Embora a Liga das Nações tivesse se preocupado com a proteção de outros grupos hostilizados no mundo, como, por exemplo, os Indigentes Estrangeiros, é preciso dizer que foi, sobretudo, por meio dela que a comunidade internacional iniciou o enfrentamento do problema mundial representado pelos refugiados.<sup>75</sup>

Mesmo com a criação da Liga das Nações, a questão da proteção ao contingente de deslocados, decorrentes das crises no regime comunista russo e do Império Otomano, estava, num primeiro instante, sob a égide da Cruz Vermelha. Contudo, devido a impossibilidade de uma ajuda mais ampla e efetiva, foi solicitado o apoio da Liga para solucionar a problemática. Sendo assim, em 1921, foi

<sup>71</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

<sup>72</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010. p. 98.

<sup>73</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

<sup>74</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010. pp. 98-99.

<sup>75</sup> ARAUJO, Nádía de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 123.

estabelecido o primeiro instituto formal para proteção aos refugiados: a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos.<sup>76</sup> No entanto, como se depreende do próprio título, a atuação do Alto Comissariado era bastante restrita, resultando em várias crises de competência no decorrer dos anos, principalmente, na questão da proteção dos deslocados armênios, assírios, assírios-caldeus, turcos e montenegrinos.<sup>77</sup>

O ano de 1930 teve certo destaque, também, na evolução do instituto em questão, com a criação do Escritório Nansen para os Refugiados. O Doutor Fridtjof Nansen foi o primeiro a comandar as ações do Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Após a sua morte, em 1930, houve uma descentralização do órgão de proteção, sendo transferido para o escritório em questão, contudo, ainda sendo dirigido pela Liga das Nações.<sup>78</sup>

Tal espaço foi de grande importância pela criação de um dos primeiros documentos jurídicos internacionais referentes aos refugiados, a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, assumida por oito Estados. Além de ter se tornado um dos marcos legais da vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o documento instituiu um dos princípios fundamentais, até hoje, do refúgio, o princípio da não-devolução, instituindo que nenhum país pode devolver ou expulsar um refugiado, contra a vontade dele, para um território onde sofra perseguição<sup>79</sup>, entretanto, não trouxe a definição do que seria refugiado.<sup>80</sup>

Já em 1936, foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, com o objetivo de proteger as pessoas perseguidas em virtude do seu status civil face a um Estado nazista, trabalhando conjuntamente com

---

<sup>76</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>77</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>78</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>79</sup> MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. **Revista de Direito Internacional**. v.9. n. 3, 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/download/1885/pdf>>. Acesso em: 3 Out. 2016.

<sup>80</sup> SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2009. 77 f. Dissertação (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>>. Acesso em 2 Out. 2016.

o Escritório Nansen.<sup>81</sup> Após discussões a respeito da unificação do tratamento dos refugiados, foi aprovada pela Liga das Nações, no ano de 1938, o término dos dois órgãos tratados acima e a criação de um único órgão específico: o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados.<sup>82</sup> Liliana Lyra Jubilut destaca a unificação do tratamento da seguinte maneira:

A criação desse órgão de proteção aos refugiados inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados, isto porque, até então, a qualificação de uma pessoa como refugiada era feita a partir de critérios coletivos, ou seja, em função de sua origem, sua nacionalidade ou sua etnia – a pessoa não necessitava demonstrar que sofria perseguição, mas tão somente que pertencia a um dos grupos tidos como de refugiados – e, com sua criação, a qualificação passou também a ser fundamentada em aspectos individuais, ou seja, na história e características de cada indivíduo e na perseguição sofrida por ele e não apenas em reconhecimento coletivos. Mantiveram-se, contudo, os fundamentos da concessão de refúgio, ou seja, continuavam a ser utilizados os critérios da origem, nacionalidade ou etnia. Para o reconhecimento individual, não bastava, assim, que a pessoa pertencesse a determinada nacionalidade ou etnia, mas o que se considerava era o fato de ela ser individualmente perseguida em função desse pertencimento. Esta qualificação dos refugiados é atualmente utilizada quando não há fluxos em massa de refugiados.<sup>83</sup>

O órgão em questão permaneceu em funcionamento até 1946, coincidindo com a extinção da Liga das Nações. Existiram muitas dificuldades financeiras no período, já que o organismo não possuía fundos próprios, dependendo de fundos privados, e, além disso, houve uma imensa dificuldade de lidar com o número expressivo de refugiados após os conflitos da Segunda Guerra Mundial. Se na Primeira Guerra Mundial o número de deslocados pelos conflitos foi de 4 milhões, na Segunda Guerra, o número foi de mais de 40 milhões de refugiados.<sup>84</sup>

Com o fim da Liga das Nações e, conseqüentemente, do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, criado em 1938, assumiu as funções existentes até o ano de 1947, onde a proteção internacional dos refugiados passou a ser competência da Comissão

---

<sup>81</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>82</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>83</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>84</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, sob o controle da ONU, Organização das Nações Unidas.<sup>85</sup>

A ONU, que nasceu preocupada com os refugiados<sup>86</sup>, se aproveitou da base sólida de cooperação, fomentada pela extinta Liga, entre os países participantes, criando o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.<sup>87</sup>

O ACNUR, estabelecido em 1º de janeiro de 1950, no âmbito da ONU, teve um mandato inicial de três anos, contudo, devido a manutenção da crise dos refugiados, até os dias atuais, vem sendo renovado a cada cinco anos.<sup>88</sup> Importante ressaltar a influência direta da criação do ACNUR com o estabelecimento da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados.<sup>89</sup>

A criação desse documento, de extrema importância para o tema, serve como marco limite para a “[...] fase histórica da proteção jurídica dos refugiados”, entendido por Fischel de Andrade como o período compreendido entre 1921 até 1952, já que foi nesse momento que a previsão de proteção deixa de ser privilégio de um grupo, previamente estabelecido, e começa a ser inserido numa visão individualista, abarcando situações pontuais que exigiam uma proteção efetiva, dando início a fase contemporânea de proteção aos refugiados.<sup>90</sup>

## 2.2 Histórico e Evolução do Conceito de Refugiado

Como já foi trabalhado, existiram diversos conceitos, informais, para definir quem seria o alvo do refúgio, sendo confundido, por diversas vezes, com o instituto do asilo. Com isso, a necessidade latente de uma formalização jurídica do refúgio foi

---

<sup>85</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>86</sup> SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2009. 77 f. Dissertação (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>>. Acesso em 2 Out. 2016.

<sup>87</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

<sup>88</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>89</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

<sup>90</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

sentida por muito tempo. Sendo fato preponderante para a formalização o número considerável de deslocados após os conflitos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, podendo ser citado, inclusive, nomes de pessoas que marcaram história nas suas áreas, devido as suas contribuições, como é o caso de Marlene Dietrich, atriz e cantora, e, um dos mais famosos refugiados da história, Albert Einstein, ambos perseguidos pelo estado nazista.<sup>91</sup> O panorama histórico é relatado da seguinte forma pelo Prof. Jacob Dolinger:

O sofrimento inenarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX, a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de mais de quarenta milhões de pessoas), levou as Nações Unidas a elaborar a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembléia-Geral da ONU em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de 21 de abril de 1954.<sup>92</sup>

Foi diante desse panorama que, após três anos de tratativas e divergências, em 1951, foi instituído o marco histórico para a conceituação de refugiado: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Tal Convenção foi adotada pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas e realizada em 28 de julho de 1951 na cidade de Genebra, Suíça.<sup>93</sup>

Cabe citar, nesse momento, a visão de Ivanilson Paulo Corrêa Raiol sobre tal documento:

Evidente que há muitas críticas ao texto da Convenção de 1951, mas, não se pode negar que se constituiu em norma internacional fundamental na proteção efetiva dos refugiados. Basta citar, por exemplo, que foi a Convenção quem definiu o termo refugiado e que, a partir dela, é utilizado e redimensionado para aplicação em situações que envolvam o reconhecimento desse status.<sup>94</sup>

A Convenção, estabelecida como marco na luta pela defesa dos direitos dos refugiados, serviu como base orientadora para as disposições subsequentes,

---

<sup>91</sup> UNHCR. **Prominent refugees: refugees who have made a difference**. Disponível em: <<http://www.unhcr-centraleurope.org/en/about-us/unhcr-people/prominent-refugees.html?start=6>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

<sup>92</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 123.

<sup>93</sup> LOPES, Victor João. **A Proteção Internacional dos Direitos do Refugiado**. 2007. 107 f. Dissertação (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2007. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30840/M%20884.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>94</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010. p. 99.

estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos, bem como os direitos das pessoas que conseguem abrigo, as obrigações dos Estados que concedem o refúgio e, o mais importante, a primeira definição formal de refugiado.<sup>95</sup>

O documento foi assinado por doze países e acabou, nos dizeres de Geisa Santos Scaglia: “[...] levando a comunidade internacional a reconhecer sua obrigação de garantir segurança e apoio aqueles que necessitavam deixar sua terra natal”.<sup>96</sup> A Convenção passou a entender como refugiado o indivíduo que se adequava ao seu artigo 1º:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>97</sup>

Foi inaugurado, com esse documento, uma nova forma de amparar o grupo de perseguidos em questão, sendo uma previsão jurídica considerada consistente e com uma definição precisa, para a época, do que seria o refugiado.<sup>98</sup> Contudo, com a leitura atenta do artigo, depreende-se certas condições para que seja alcançado o instituto do refúgio.<sup>99</sup> Em primeiro lugar, a consideração de refugiado abarcava apenas pessoas provenientes da Europa e com o deslocamento ocasionado pela Segunda Guerra Mundial, sendo adotada essa cláusula geográfica por vinte e cinco Estados, incluindo o Brasil.<sup>100</sup> Liliana Lyra Jubilut explica a cláusula em destaque da seguinte maneira:

---

<sup>95</sup> LOPES, Victor João. **A Proteção Internacional dos Direitos do Refugiado**. 2007. 107 f. Dissertação (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2007. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30840/M%20884.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>96</sup> SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2009. 77 f. Dissertação (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>>. Acesso em 2 Out. 2016.

<sup>97</sup> ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 2 Out. 2016.

<sup>98</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

<sup>99</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>100</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

A existência desta limitação geográfica é decorrência da pressão dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com a enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente. O atendimento desta reivindicação seria, no entanto, impossível, caso se incluíssem refugiados provenientes de outras localidades, especialmente de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.<sup>101</sup>

Além disso, existe nesse documento uma reserva temporal, visto que as pessoas protegidas por este instituto só seriam as que passaram a viver na condição prevista no artigo antes de 1º de janeiro de 1951. A cláusula tinha como finalidade a proteção das mais de 40 milhões de pessoas deslocadas, fruto dos conflitos ocasionados pela Segunda Guerra Mundial.<sup>102</sup> Por fim, é importante apresentar a crítica feita no que concerne ao seu alcance limitado, já que apenas haveria previsão de perseguição nas situações envolvendo violações dos direitos civis e políticos, não se preocupando com possíveis ofensas aos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>103</sup>

Tendo em vista as necessidades que surgiam ao longo dos anos posteriores, como as convulsões políticas no cenário mundial, e as limitações impostas pela Convenção de 1951, tanto geográfica quanto temporal, foi adotado, em 1967, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, sob os auspícios do ACNUR.<sup>104</sup> O documento em questão revogou as cláusulas de limitação impostas no documento precedente, garantindo um maior alcance para o instituto, além de uma definição mais ampla para o termo refugiado, permanecendo, todavia, com a limitação para a sua caracterização, apenas para violações no âmbito civil e político.<sup>105</sup>

Porém, o Protocolo de 1967 não foi suficiente para abarcar todas as necessidades, pontuais, do refúgio na década de 1960, sendo observado, assim, o estabelecimento de tratados regionais a fim de efetivar uma proteção mais específica

---

<sup>101</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007. pp. 84-85.

<sup>102</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 3 Out. 2016.

<sup>103</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>104</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

<sup>105</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

para o grupo de deslocados.<sup>106</sup> É como destaca Luciano Pestana Barbosa e José Roberto Sagrado da Hora:

Todavia, as situações que resultaram em fluxos massivos de pessoas desterradas multiplicaram-se e acentuaram-se a partir da década de 60 – como, por exemplo, em razão do processo de descolonização do continente africano –, passando a evidenciar a incapacidade de esta definição compreender todos os casos de pessoas que efetivamente necessitavam da proteção internacional. Porém, os aperfeiçoamentos necessários só vieram a ocorrer regionalmente a partir dos sistemas regionais de proteção dos refugiados, mormente na África e na América Latina.<sup>107</sup>

Cabe destaque nesse movimento regionalista, o documento estabelecido e assinado por 34 países membros da OUA, Organização da Unidade Africana, denominado “Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos”, que entrou em vigor no ano de 1974. A Convenção ampliou a definição de refugiado expressa, tanto na Convenção de Genebra quanto no Protocolo de 1967, confirmando o seu alcance e benevolência, conforme observado na segunda parte do artigo 1º:

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.<sup>108</sup>

A convenção demonstra um olhar mais humanitário para o ato de concessão de refúgio, protegendo pessoas que tiveram que se deslocar face a desastres causados pelo próprio homem, como invasão e ameaça externa, além de problemas existentes não na totalidade do território, mas sim em parte dele.<sup>109</sup>

Inspirada pela herança da definição mais ampla deixada pela Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, foi realizado o

---

<sup>106</sup> JUBILUT, Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>107</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>108</sup> OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África**. 1969. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>109</sup> JUBILUT, Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

Colóquio de Cartagena, composto pela Universidade de Caracas e o Centro de Estudos do Terceiro Mundo, que acabou culminando na Declaração de Cartagena de 1984, instituindo um conceito mais amplo, assim como sua fonte inspiradora.<sup>110</sup> Cabendo analisar, desse modo, o artigo III, parte terceira da Declaração:

Considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.<sup>111</sup>

É necessário apontar que a Declaração de Cartagena, por não possuir natureza jurídica de tratado internacional, não vincula os Estados, sendo necessário que esses insiram as previsões referentes a definição de refugiados no seu ordenamento local, como foi o caso de diversos países da América Latina, incluindo o Brasil.<sup>112</sup>

## CAPÍTULO III – O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL

### 3.1 Histórico e Desenvolvimento do Refúgio no Brasil

Os primeiros registros da participação do Brasil no âmbito de proteção aos refugiados foram na década de 1940. Nesse momento histórico, o país trabalhava em atuação conjunta com OIR, Organização Internacional dos Refugiados, que tinha

<sup>110</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>111</sup>ACNUR. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>112</sup> ACNUR. ALMEIDA, Guilherme Assis de; RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto, (orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60 anos de ACNUR - Perspectivas de futuro](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60%20anos%20de%20ACNUR%20-%20Perspectivas%20de%20futuro)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

como objetivo a proteção dos refugiados pós Segunda Guerra Mundial.<sup>113</sup> O recebimento de estrangeiros chegou, inclusive, ao patamar de recebimento de 55.000 pessoas perseguidas na década de 1940.<sup>114</sup> Houve ainda, em 1948, um registro importante de recebimento de 19.000 refugiados europeus, deslocados, também, devido aos conflitos da Segunda Guerra Mundial, tendo como base jurídica o decreto nº 25.796, de 10 de novembro de 1948.<sup>115</sup>

A lista era composta por pessoas de 28 nacionalidades, tendo como destaque o grupo composto por poloneses, cerca de 5.468, e húngaros, aproximadamente 1.450.<sup>116</sup> Destaca Odair Cruz Paiva:

Em 1948 foi formada uma comissão mista Brasil - O I.R. (decreto 25.796 de 10-11-1948), a partir da qual o governo brasileiro comprometia-se a receber uma quota de refugiados de guerra, embora o país já os recebesse desde 1947. Um artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo na edição de 5-7-1947, intitulado A tragédia dos deslocados, encontramos a informação de que o governo brasileiro intencionava receber cerca de 700.000 refugiados de guerra. Dados de 1949 demonstram que chegaram ao país pouco mais de 19.000 imigrantes, e as cifras até 1951 não apontam mais do que 25.000 imigrantes, classificados como refugiados ou deslocados de guerra.<sup>117</sup>

A dificuldade de encontrar registros formais de recebimento de refugiados é explicada por Geisa Santos Scaglia:

Oficialmente, o governo brasileiro não recebeu essas pessoas na condição de refugiado, mas, a partir do chamamento de judeus já residentes, dos que omitiam suas origens verdadeiras às autoridades brasileiras, aos cônsules e aos embaixadores do Brasil na Europa, muitos deles conseguiram abrigo neste país em situação, de fato, perfeitamente enquadrada na definição de refugiado observada na Convenção de 1951.<sup>118</sup>

<sup>113</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. O Brasil e a Organização Internacional para os Refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**. v. 48. n.1. Brasília: 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n1/v48n1a03.pdf>>. Acesso em 17 Out. 2016.

<sup>114</sup> SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2009. 77 f. Dissertação (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>>. Acesso em 17 Out. 2016.

<sup>115</sup> PAIVA, Odair da Cruz. **Intolerância e exclusão: refugiados e deslocados de guerra em São Paulo: 1947-1951**. p. 5. Disponível em: <<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20XXV%20%20II/Odair%20da%20Cruz%20Paiva.pdf>>. Acesso em 21 Out. 2016.

<sup>116</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. O Brasil e a Organização Internacional para os Refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**. v. 48. n.1. Brasília: 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n1/v48n1a03.pdf>>. Acesso em 17 Out. 2016.

<sup>117</sup> PAIVA, Odair da Cruz. **Intolerância e exclusão: refugiados e deslocados de guerra em São Paulo: 1947-1951**. p. 5. Disponível em: <<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20XXV%20%20II/Odair%20da%20Cruz%20Paiva.pdf>>. Acesso em 17 Out. 2016.

<sup>118</sup> SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2009. 77 f. Dissertação (Bacharel em Direito) – Universidade do

Do ponto de vista jurídico, a atuação do Brasil começa com a ratificação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em 1960, como traz à tona Cândido Feliciano da Ponte Neto:

O Brasil fez parte das 143 nações que assinaram a Convenção de 1951, o primeiro acordo internacional sobre os aspectos mais importantes da questão: nele, além da definição do status de refugiado, acham-se delineados os conceitos da mútua relação que se estabelece entre o cidadão que busca refúgio e o país que o abriga, ainda que involuntariamente, pelo cruzamento de suas fronteiras.<sup>119</sup>

Já no ano de 1972, foi ratificado o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, podendo ser citado, ainda, a participação do país, a partir de 1958, do Conselho Executivo do ACNUR.<sup>120</sup> Essas ações foram pioneiras em toda a América Latina. Porém, os anos subsequentes foram caracterizados por uma falta de atuação do país no que concerne o instituto, permanecendo na inércia até 1977, quando foi instalado um escritório *ad hoc* do ACNUR na cidade do Rio de Janeiro.<sup>121</sup>

O estabelecimento foi motivado graças à ruptura da democracia em países da América Latina, como foram os casos da Argentina, em 1966, Chile, em 1973, e Uruguai, em 1973, o que ocasionou perseguições políticas e violações de direitos humanos.<sup>122</sup> É importante salientar que a instalação não proporcionou muitos benefícios para a proteção humanitária, já que o país apenas autorizou o seu estabelecimento, não o reconhecendo como um órgão de uma organização internacional, fato que contribuiu para uma atuação restrita.<sup>123</sup>

---

Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina. 2009. p. 28. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>>. Acesso em 17 Out. 2016.

<sup>119</sup> PONTE NETO, Cândido Feliciano da. Reassentamento de Refugiados no Brasil: Demonstração da Solidariedade Humanitária Internacional – A dignidade Recuperada. In: MILESI, R. (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003. p. 156.

<sup>120</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>121</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>122</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>123</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

Além disso, com a ratificação da Convenção de 1951, a reserva geográfica também era aplicada ao país, obtendo o refúgio apenas as pessoas advindas do continente europeu. Sendo assim, a atividade do escritório do ACNUR era restringida significativamente, restando como atuação, principalmente, o reassentamento de perseguidos políticos dos países vizinhos, como argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios.<sup>124</sup> Estima-se que aproximadamente 20 mil argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios foram reassentados na Austrália, Canadá, Nova Zelândia e no continente europeu.<sup>125</sup>

Deve-se levar em conta que, no momento histórico, o Brasil vivia sob o regime de ditadura militar, o que fez com que o governo não tivesse intenção de oferecer proteção para opositores de regimes semelhantes ao aplicado no país. Contudo, havia a concessão de um visto de turista, o qual permitia a permanência do estrangeiro por até 90 dias, até o momento do reassentamento em outro país.<sup>126</sup>

Mesmo com todas as dificuldades impostas, cabe destacar os pontos positivos da atuação do país a nível internacional. O Brasil foi o primeiro a regulamentar a proteção dos refugiados na América Latina, com a ratificação tanto da Convenção de 1951, no ano de 1960, quanto do Protocolo de 1967, o que ocorreu em 1972<sup>127</sup>, além de ter sido o país da América Latina que mais acolheu refugiados europeus após a Segunda Guerra Mundial, totalizando 40 mil pessoas no ano de 1954.<sup>128</sup>

As dificuldades se perpetuaram até a década de 1980, entretanto, houve uma certa flexibilização na atuação do governo com os estrangeiros, sobretudo com o processo de democratização do país e, também, de outros países da América

---

<sup>124</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>125</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

<sup>126</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>127</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

<sup>128</sup> MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. In: **Cadernos PROLAM/USP**, Ano 4, vol. 2, 2005. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2005\\_2\\_3.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf)>. Acesso em: 12 Out. 2016.

Latina que viviam sob o regime ditatorial.<sup>129</sup> Um ano antes, em 1979, já ocorreram os primeiros indícios de abrandamento da rigidez com a concessão de visto temporário de estadia para estrangeiros, permitindo que mais de 150 vietnamitas e cubanos tivessem a sua situação regularizada e a possibilidade de trabalhar legalmente no país.<sup>130</sup>

Além disso, merece destaque, em 1986, o recebimento de 50 famílias provenientes do Irã, que conseguiram a proteção do asilo, visto que a reserva geográfica ainda estava em vigor no tocante aos refugiados, entretanto, esse acolhimento já era uma demonstração marcante do desejo do país em participar de uma proteção humanitária mais efetiva.<sup>131</sup> É como destaca José Fischel de Andrade e Adriana Marcolini:

Após 1984, não-europeus eram autorizados a ficar no Brasil por um período de tempo não condicionado a oportunidades de reassentamento e lhes eram concedidos documentos expedidos pelo ACNUR e endossados pela Polícia Federal. As autoridades nacionais indicavam seu entendimento de que os refugiados eram responsabilidade do ACNUR e não do Brasil. Em 1986, com o auxílio do ACNUR, 200 iranianos baha'is, quase 50 famílias, foram reassentados no Brasil como migrantes.<sup>132</sup>

É de suma relevância apontar a importância da Constituição Federal de 1988 nesse momento. A Carta Magna acabou rompendo com os demais resquícios autoritários que ainda existiam no ordenamento jurídico, valorizando uma proteção efetiva dos direitos humanos fundamentais, nas palavras de Liliana Jubilut:

Com a redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o crescente interesse pelos refugiados e pelos direitos humanos em geral, foi elaborada a Portaria Interministerial 394, de 1991, que amplia o elenco de direito dos refugiados e estabelece procedimento específico para a concessão de refúgio envolvendo tanto o ACNUR – que analisa os casos individuais – quanto o governo brasileiro, que dá a decisão final.<sup>133</sup>

<sup>129</sup> MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. In: **Cadernos PROLAM/USP**, Ano 4, vol. 2, 2005. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2005\\_2\\_3.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf)>. Acesso em: 12 Out. 2016.

<sup>130</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>131</sup> MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. In: **Cadernos PROLAM/USP**, Ano 4, vol. 2, 2005. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2005\\_2\\_3.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf)>. Acesso em: 12 Out. 2016.

<sup>132</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. Brazil's refugee act: model refugee law for Latin América? **Forced Migration Review**, vol. 12, 2002. pp. 37-38. Disponível em: <<http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR12/fmr12.13.pdf>>. Acesso em 12 Out. 2016.

<sup>133</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007. p. 175.

As primeiras movimentações por uma proteção mais abrangente e efetiva foram visualizadas nos anos posteriores. A tão discutida reserva geográfica permaneceu em vigor no país até o ano de 1989, sendo revogada, em 19 de dezembro do mesmo ano, por meio do Decreto nº 98.602/1989. A partir disso, começou a ser ampliada a definição de refugiado, levando em consideração, principalmente, as disposições inseridas, pioneiramente, pela Convenção da Organização da Unidade Africana de 1974 e da Declaração de Cartagena de 1984.<sup>134</sup>

O primeiro reflexo sentido com a mudança foi no período compreendido entre os anos de 1992 e 1994, quando o Brasil recebeu 1.200 angolanos que fugiam da guerra civil que assolava todo o país. Foi, assim, utilizada a noção ampliada trazida pelos documentos acima, com o fim de oferecer o refúgio para tamanho contingente.<sup>135</sup>

Além disso, nos anos posteriores, o país começou a participar de diversos fóruns de discussão sobre Direitos Humanos, como o Seminário Regional sobre o Direito dos Refugiados no Sul da América Latina, realizado na Argentina em agosto de 1994, além de ter firmado a sua atuação, de forma clara, e as metas protetivas a serem tomadas no documento denominado PNDH, Programa Nacional de Direitos Humanos, no ano de 1996.<sup>136</sup> O panorama em análise é visto deste modo por Estevão de Rezende Martins:

Com a ratificação sucessiva de diversos instrumentos internacionais e com uma atuação crescente nos foros multilaterais, o Brasil colocou no topo da agenda de referência de sua política interna e externa o trinômio valorativo – vale dizer, de cunho ético – da democracia, do desenvolvimento e dos direitos humanos.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. In: **Cadernos PROLAM/USP**, Ano 4, vol. 2, 2005. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2005\\_2\\_3.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf)>. Acesso em: 12 Out. 2016.

<sup>135</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 14 Out. 2016.

<sup>136</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 14 Out. 2016.

<sup>137</sup> MARTINS, Estevão de Rezende. Ética e relações internacionais: elementos de uma agenda político-cultural. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 44, n. 2, p. 7, Dezembro,

Foi no ano seguinte, em 22 de julho de 1997, que o Brasil tomou uma das mais importantes decisões no âmbito da proteção aos refugiados. A elaboração e a consequente aprovação do Projeto de Lei 9.474, o Estatuto Jurídico do Refugiado, fez com que o país se consolidasse no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um Estado receptor e protetor de refugiados.<sup>138</sup> O documento jurídico teve grande importância no tocante a definição de atuação, já que antes os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados eram aplicados por meio de portarias ministeriais, interministeriais, instruções normativas e de serviço da polícia federal.<sup>139</sup>

O Estatuto teve, notavelmente, influência dos documentos jurídicos anteriores sobre o tema e, sendo assim, passou a adotar a definição mais ampla da figura do refugiado, recebendo, também, as pessoas que fogem de graves e generalizadas violações dos direitos humanos. É como traz Renato Zerbini Ribeiro Leão:

A temática do refúgio no Brasil passa a ser, desde a entrada em vigência da Lei 9.474/97, revestida de um aparato normativo caracterizado por ser um dos mais modernos do mundo. Pois, além de abarcar a totalidade dos princípios previstos pela Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre refugiados, ela incorpora o que há de mais contemporâneo da discussão acerca do direito internacional dos refugiados.<sup>140</sup>

Além disso, o texto traz disposições a respeito do ingresso no território nacional, do pedido de refúgio, das competências do Comitê Nacional para Refugiados, das possibilidades de expulsão e extradição, bem como a cessação e a perda da condição de refugiado, além de destacar princípios já existentes no âmbito da proteção humanitária internacional, como é o caso do princípio da não devolução.<sup>141</sup>

---

2001. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292001000200001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292001000200001)>. Acesso em 17 Out. 2016.

<sup>138</sup> JUBILUT, Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>139</sup> NASCIMENTO, Celimara Batista. **Os Direitos dos Refugiados**. Disponível em: < [http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo\\_CelimaraBN.pdf](http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo_CelimaraBN.pdf)>. Acesso em 17 Out. 2016.

<sup>140</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. In: MILESI, R. (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003. p. 173.

<sup>141</sup> JUBILUT, Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

Por fim, cabe destacar a importância da lei para a criação de um órgão administrativo específico para o tratamento da questão dos refugiados no Brasil: o CONARE, Comitê Nacional para Refugiados.<sup>142</sup> Além disso, é de notável reconhecimento a atitude pioneira do país em promulgar uma lei específica para os refugiados, como indica Liliana Jubilut:

Nota-se, ademais, outro aspecto relevante de sua existência: a promulgação de um diploma legal exclusivo sobre o tema dos refugiados, fato não tão comum caso se verifique o direito comparado. Analisando a lista de Estados signatários da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 67 verifica-se que a maioria deles conta com legislação interna sobre a matéria, ou por meio de dispositivos constitucionais ou por legislação infraconstitucional. Ocorre que a maioria dessas leis trata a questão dos refugiados dentro da legislação sobre imigração ou sobre o direito de asilo, como, por exemplo, nos Estados Unidos e no Japão, não havendo lei específica. Residindo na elaboração dessa a relevância da legislação nacional brasileira, posto que tal fato permite uma maior adequação do texto legal às necessidades dos refugiados.<sup>143</sup>

O pioneirismo do Brasil serviu e vem servindo como base de proteção no tocante aos refugiados em outros países, principalmente da América Latina, mas também em países de outros continentes. É um modelo de harmonização de políticas e instrumentos legais reconhecido internacionalmente.<sup>144</sup>

### 3.2 Órgãos Atuantes no Âmbito da Proteção dos Refugiados no Brasil

A instalação do primeiro órgão oficial de proteção humanitária específica para o tema dos refugiados foi realizada em 1977, na cidade do Rio de Janeiro.<sup>145</sup> O escritório *ad hoc* do ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, surgiu no contexto do regime de exceção no país, bem como diante do considerável número de pessoas que chegavam ao país após serem perseguidas

<sup>142</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>143</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007. p. 191.

<sup>144</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 14 Out. 2016.

<sup>145</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

pelos regimes autoritários dos países vizinhos. No entanto, a existência da cláusula geográfica servia como grande entrave, podendo ser conjugada, ainda, com a falta de intenção do governo brasileiro de oferecer ajuda a opositores de regimes ditatoriais.<sup>146</sup> Conforme expõe Márcia Anita Sprandel e Rosita Milesi:

Nas décadas de 60 e 70, ditaduras militares implantaram-se em vários países do Sul da América Latina, inclusive no Brasil. Assim como brasileiros perseguidos por questões políticas procuraram, em conjunturas históricas diferentes, os territórios de países vizinhos onde a democracia estivesse mais fortalecida ou que estrategicamente apresentassem melhores condições para a saída do continente, também o Brasil foi procurado por perseguidos políticos do Chile, Bolívia, Uruguai, Paraguai e Argentina. Como o Brasil, ao ratificar a Convenção de 1951 optara pela reserva geográfica e vivia também sob o regime militar, os refugiados latino-americanos não eram oficialmente aceitos no País.<sup>147</sup>

Esse conjunto de restrições impedia o reconhecimento do mandato do ACNUR como órgão pertencente a uma organização internacional, restringindo, consideravelmente, a atuação na proteção humanitária.<sup>148</sup>

A atuação do escritório *ad hoc* se resumiu, basicamente, nesse período, no reassentamento dos refugiados, vindo, principalmente, da Argentina, Bolívia, Chile e Uruguai, que chegavam no território brasileiro, como é descrito no panorama histórico feito por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto:

Naquele momento, o papel do Acnur era de acompanhar essa movimentação, tendo a igreja católica assumido a principal tarefa de proteger os brasileiros, fazendo com que saíssem e se refugassem no exterior. O Brasil não desenvolveu sua política de proteção internacional de refugiados porque havia, então, um movimento contrário, de saída do Brasil de milhares de brasileiros em razão da ditadura.<sup>149</sup>

A atuação do ACNUR no Brasil seguiu restrita até 1982, quando, finalmente, foi reconhecido o seu papel como órgão de uma organização internacional. O reconhecimento se deu como fruto do processo de fortalecimento e de retorno das

---

<sup>146</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>147</sup> MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: Uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena**. 2005. p. 118. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/refugiados\\_e\\_migracoesforçadas16jun05b.htm](http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforçadas16jun05b.htm)>. Acesso em: 10 Out. 2016.

<sup>148</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>149</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1 ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p.17. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil)>. Acesso em: 19 Out. 2016.

instituições democráticas, não só no país, mas também em outros países da América do Sul.<sup>150</sup> Além desse ponto, pode-se destacar, ainda, a mudança de local do escritório, realizada em 1989, do Rio de Janeiro para Brasília, como também a denúncia, em 1990, da cláusula geográfica prevista nos artigos 15 e 17 da Convenção de Genebra, ampliando, ainda mais as atividades do Alto Comissariado.<sup>151</sup>

A partir de 30 de dezembro de 1998, o ACNUR retirou a sua missão do Brasil, devido a diversos fatores, podendo ser citados: reformas internas, redução do número de trabalhadores e de escritórios, além do pequeno número de refugiados no país. Sendo assim, a atuação protetiva passou a ser feita pela assessoria da equipe do escritório Regional para o Sul da América do Sul do ACNUR, com sede principal em Buenos Aires. Essa situação permaneceu entre 1999 e 2004.<sup>152</sup> Em 2005, já com a volta do escritório ao país, a atuação do ACNUR passou a ser autônoma, passando a ter um representante oficial, atuando diretamente na proteção física e legal dos estrangeiros que chegam ao país, coordenando programas de assistência, integração e proteção, além de ser sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, Comitê Nacional para Refugiados, apenas com o direito a voz, não podendo participar das votações propostas.<sup>153</sup>

O órgão do CONARE, citado acima, surgiu com o advento da lei nº 9.474, o Estatuto dos Refugiados, sendo designado como órgão administrativo especializado para o tratamento do tema dos refugiados no Brasil, sendo responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento do instituto do refúgio, além de servir como orientador e coordenador das ações públicas de proteção aos refugiados.<sup>154</sup> Sua constituição se dá da seguinte forma: Ministério da Justiça, que exerce a função da presidência, integrante do Itamaraty, que exerce o posto de vice-presidência, além de representantes dos Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, pela

---

<sup>150</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>151</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>152</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>153</sup> ACNUR. ALMEIDA, Guilherme Assis de; RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto, (orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60 anos de ACNUR - Perspectivas de futuro](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60%20anos%20de%20ACNUR%20-%20Perspectivas%20de%20futuro)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>154</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

Polícia Federal e por organizações não-governamentais, que são parte da sociedade civil, normalmente sendo composto pela Cáritas Arquidiocesana e o Instituto Migrações e Direitos Humanos, IMDH, e, por fim, pelo ACNUR. O conjunto desses membros representa uma união tripartite formada pelo governo, sociedade civil e organizações internacionais.<sup>155</sup> O CONARE conta, atualmente, com unidades descentralizadas no Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

Por fim, é de suma importância apresentar o trabalho de um dos componentes na proteção dos refugiados no Brasil: a Cáritas Arquidiocesana, que é uma organização sem fins lucrativos da Igreja Católica. Conhecida pelo seu lado social, a Cáritas Internacional foi estabelecida em 1950, atuando, atualmente, em mais de 150 países e em todos os continentes, a organização possui status de observadora junto à ONU, desde 1967, no Conselho Econômico e Social, sendo de grande relevância o seu trabalho junto à proteção dos refugiados.<sup>156</sup>

No Brasil, tanto a do Rio de Janeiro, quanto a de São Paulo ganharam destaque desde 1975, como expressa Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto:

Entretanto, havia muitos casos de pessoas perseguidas de países vizinhos que atravessavam a fronteira para resguardar suas vidas no Brasil porque sequer contavam com condições documentais ou econômicas de empreender uma viagem de maior duração para um continente mais distante. A Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a de São Paulo, desde 1975, ajudaram argentinos, chilenos, uruguaios que procuravam acolhida no Brasil, mesmo com o risco de, se fossem descobertos, serem entregues ao governo do país de origem.<sup>157</sup>

A atuação da Cáritas Arquidiocesana no país contou com o apoio da Comissão Pontifícia Justiça e Paz, também denominada Comissão Justiça e Paz, que trabalhava na legalização do tratamento oferecido pela Igreja Católica aos refugiados, bem como outros pontos referentes aos Direitos Humanos.<sup>158</sup> Foi graças

---

<sup>155</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>156</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 14 Out. 2016.

<sup>157</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1 ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 17. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil)>. Acesso em: 19 Out. 2016.

<sup>158</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

a essas parcerias que o ACNUR conseguiu oferecer proteção, no período compreendido entre 1975 e 1980, a um número considerável de estrangeiros, mesmo com a reserva geográfica em pleno vigor. Na prática, não houve o reconhecimento formal do instituto do refúgio, mas a atuação em conjunto desses órgãos fez com que todos esses estrangeiros fossem protegidos e tivessem seus direitos resguardados.<sup>159</sup>

Atualmente, a Cáritas Arquidiocesana exerce um trabalho relevante, como parte da sociedade civil, para a proteção de refugiados de mais de 60 nacionalidades, nos âmbitos da recepção, informação e inclusão dos refugiados, sempre em parceria com o ACNUR e o CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados, trabalhando no oferecimento de empregos, opções de moradia e opções de capacitação.<sup>160</sup> Além das ofertas de cursos de português, a organização oferece ajuda financeira aos estrangeiros residentes no país, como destaca Larissa Leite, advogada da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo:

Os últimos quatro anos, é certo, têm revelado um aumento forte e progressivo no número de chegadas. Enquanto, em 2010, registrou-se 310 novos pedidos de refúgio em São Paulo, no final de 2013, contabilizava-se um número 2.899 novas solicitações. Somente em 2014, mais de 1.500 novas chegadas foram cadastradas. Os dados são da Caritas Arquidiocesana de São Paulo, entidade parceira do ACNUR para a região brasileira que abriga mais da metade dos refugiados e solicitantes de refúgio do país. Entre eles, encontram-se pessoas que escaparam de violações massivas e pessoas que fugiram de graves perseguições individuais. Há homens, mulheres e crianças, acompanhadas ou não de familiares. Há pessoas que possuíam baixo nível formação escolar e pessoas com altíssima qualificação profissional. Há gente vinda de todos os continentes e gente que sequer conhecia o destino da embarcação em que entrou na sua rota de fuga.<sup>161</sup>

A Cáritas Arquidiocesana de São Paulo fica responsável pela proteção nas regiões: Sul, Sudeste e Centro-Oeste, enquanto que a Cáritas do Rio de Janeiro atende as regiões Norte e Nordeste.<sup>162</sup> Podendo ressaltar, ainda, as parcerias

<sup>159</sup> JUBILUT, Liliانا Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

<sup>160</sup> ACNUR. **Arquidiocese do Rio e Cáritas celebram 40 anos de trabalho com refugiados e apresentam raio-X do refúgio no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/arquidiocese-do-rio-e-caritas-celebram-40-anos-de-trabalho-com-refugiados-e-apresentam-raio-x-do-refugio-no-rj/>>. Acesso em: 19 Out. 2016.

<sup>161</sup> LEITE, Larissa. **Os anfitriões brasileiros para os estrangeiros que se refugiam no Brasil**. Correio Braziliense, Brasília, 21 de junho de 2014. Disponível em: <<http://caritas.org.br/artigo-os-anfitrioes-brasileiros-para-os-estrangeiros-que-se-refugiam-no-brasil/26285>>. Acesso em: 19 Out. 2016.

<sup>162</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de

realizadas com outras partes da sociedade civil, como é o caso da Comissão de Direitos Humanos da OAB, Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Migrações e Direitos Humanos, IMDH, o Serviço Nacional da Indústria, SENAI, o Serviço Social da Indústria, SESI, e o SENAC, Serviço Nacional do Comércio.<sup>163</sup>

### 3.3 A Proteção aos Refugiados no Brasil em Números

A análise dos números de refugiados nos últimos anos indica, como já é de conhecimento comum, que o mundo enfrenta uma crise humanitária de grande proporção, superando, inclusive, no ano de 2013, o número de refugiados decorrentes da Segunda Guerra Mundial, com 51,2 milhões de pessoas refugiadas. Em 2014 esse número alcançou o patamar de 59,5 milhões de pessoas, crescendo, ainda mais, em 2015, com 65,3 milhões de pessoas deslocadas por diversos fatores.<sup>164</sup> Os refugiados são provenientes, em sua maioria, do Afeganistão, Somália e, principalmente, da Síria, país que enfrenta conflitos armados internos desde o início de 2011, uma das maiores crises humanitárias da história.<sup>165</sup> O último relatório do ACNUR, apresentado em 30 de setembro de 2016, indica que 4.795.648 milhões de sírios são refugiados, ocupando o topo das estatísticas de proteção humanitária.<sup>166</sup> É como explica Alessandra Chagas Mesquita e Ana Paula Martins Amaral:

---

Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 14 Out. 2016.

<sup>163</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>164</sup> UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <[http://www.unhcr.org/576408cd7#\\_ga=1.236307911.738469599.1475341949](http://www.unhcr.org/576408cd7#_ga=1.236307911.738469599.1475341949)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>165</sup> GODOY, Gabriel Gualano de. "A crise humanitária na Síria e seu impacto sobre o Brasil." **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília, Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/107\\_2c834ff470fa71cbe08d04c339a3637e](http://obs.org.br/refugiados/download/107_2c834ff470fa71cbe08d04c339a3637e)>. Acesso em: 23 Out. 2016.

<sup>166</sup> UNHCR. **Syria Regional Refugee Response**. Disponível em: <<http://data.unhcr.org/syrianrefugees/regional.php>>. Acesso em: 22 Out. 2016.

No quinto ano do conflito, a crise síria conta com mais de 4 milhões de refugiados, sendo que a maioria se encontra nos países vizinhos. A Turquia abriga 1,938 milhão, seguida pelo Líbano com 1,113 milhão de refugiados sírios e pela Jordânia com 630 mil. Iraque e Egito abrigam 250 mil e 132 mil, respectivamente. Quando considerado os deslocados internos, esse número é quase três vezes maior. Para a maioria dos refugiados sírios, deixar o país é o último recurso. Nos países vizinhos, a maioria desses refugiados vive fora dos campos formais e os recursos de muitos começam a esgotar-se após algum tempo, deixando essas famílias em estado de vulnerabilidade e levando, na Jordânia e no Líbano, algumas famílias a mendigar.<sup>167</sup>

No Brasil, como não seria diferente, o número de refugiados vem aumentando a cada ano. Em 2010 o número de solicitações para refúgio foi de 966, em 2011 de 3.220, em 2012 de 4.022, em 2013 de 17.631, em 2014 de 28.385 e em 2015 de 28.670, sendo um aumento de 2.868% de solicitações, porcentagem elevada, sobretudo, pelos deslocados dos desastres ambientais ocorridos no Haiti desde o ano de 2010.<sup>168</sup> Nesse caso, as solicitações são enviadas para o Conselho Nacional de Imigração, CNIg, visto que os deslocados por catástrofes ambientais não estão sob a égide de proteção do refúgio. Sendo assim, passam a receber do órgão em questão um visto humanitário, diferente do instituto do refúgio.<sup>169</sup>

Levando em consideração o número de refugiados, as estatísticas também demonstram um aumento considerável. Em 2010, o número de refugiados no Brasil era de 3.904, em 2011 de 4.035, em 2012 de 4.284, em 2013 de 4.975, em 2014 de 7.262, em 2015 de 8.493 e, até abril de 2016, o número é de 8.863 estrangeiros que recebem a proteção do refúgio no território brasileiro. É um aumento de 127%, se comparado o período compreendido entre 2010 e abril de 2016, onde os sírios estão em primeiro lugar no ranking de nacionalidades de refugiados, com 2.298 pessoas sendo protegidas, seguidos por refugiados de Angola, Colômbia, República Democrática do Congo, Líbano e mais 74 nacionalidades.<sup>170</sup> A faixa etária dominante

<sup>167</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; MESQUITA, Alessandra Chagas. **Política Migratória Brasileira: os refugiados sírios.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais\\_CSV\\_M\\_2015.pdf?vjew=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais_CSV_M_2015.pdf?vjew=1)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>168</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>169</sup> ROTTA, Bianca Mariá Dornelles. Refugiados ambientais: o triste cenário dos haitianos e a proteção dada pelo Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 135, abr 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15930](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15930)>. Acesso em out 2016.

<sup>170</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatistica>>

é entre 18 e 29 anos, com 42,6% e a maioria dos refugiados é composta por homens, 71,8%, conforme indica o CONARE.<sup>171</sup>

### 3.4 Medidas Tomadas nos Últimos Anos para a Proteção dos Refugiados no Brasil

Mesmo não estando presentes no rol de sujeitos protegidos pelo instituto do refúgio, o governo brasileiro, cumprindo com o seu papel humanitário e agindo de acordo com a Carta Magna, tomou a iniciativa da criação do programa de concessão de vistos humanitários para cidadãos haitianos com a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, do CNlg, Conselho Nacional de Imigração, a qual foi renovada por mais 12 meses no ano de 2015.<sup>172</sup>

No tocante aos refugiados e, mais especificamente, a crise humanitária depois dos conflitos na Síria, o país também se mostrou disposto a facilitar o processo de concessão de refúgio, como forma de poupar o sofrimento destes deslocados. O CONARE publicou, em 24 de setembro de 2013, a Resolução Normativa nº 17 que permitiu a concessão de vistos humanitários para os deslocados sírios, medida pioneira, se comparada com outras disposições nacionais e até internacionais, já que, em muitos países, o pedido de refúgio apenas pode ser feito no território do país onde se busca a proteção.<sup>173</sup> É como indica Alessandra Chagas Mesquita e Ana Paula Martins Amaral:

Em 24 de setembro de 2013, o CONARE publicou a resolução normativa nº 17, na qual, após considerar as os laços históricos que unem Brasil e Síria

---

s/Sistema de Refugio brasileiro - Refugio em numeros - 05 05 2016>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>171</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatistica/s/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatistica/s/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>172</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Concessão de visto humanitário para haitianos é prorrogada.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/concessao-de-visto-humanitario-para-haitianos-e-prorrogada>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

<sup>173</sup> GODOY, Gabriel Gualano de. "A crise humanitária na Síria e seu impacto sobre o Brasil." **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília, Instituto Migrações e Direitos Humanos,** 2014. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/107\\_2c834ff470fa71cbe08d04c339a3637e](http://obs.org.br/refugiados/download/107_2c834ff470fa71cbe08d04c339a3637e)>. Acesso em: 23 Out. 2016.

e a crise humanitária em decorrência do conflito que gerou grande número de refugiados e, em especial “Considerando as dificuldades que têm sido registradas por parte desses indivíduos em conseguirem se deslocar ao território brasileiro para nele solicitar refúgio”, autoriza a concessão de vistos humanitários para aqueles que queiram buscar refúgio no Brasil (Artigo 1º). Para essa resolução, segundo o Artigo 3º, estabeleceu-se o prazo de vigência de dois anos prorrogáveis, sendo que ela entrou em vigor na data de sua publicação.<sup>174</sup>

Além da facilidade citada acima, deve-se levar em conta que a emissão de visto humanitário é facilitada, dispensando a apresentação de certos documentos, dependendo apenas da comprovação da nacionalidade afetada pelo conflito sírio e de documentos básicos que sirvam como identificação.<sup>175</sup>

A Resolução foi de grande importância para a tratativa do problema, se analisado os dados da Divisão das Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores, a partir de agosto de 2014, 4.189 vistos humanitários foram emitidos pelas embaixadas brasileiras e consulados em 18 países, patrocinando a proteção de aproximadamente 50% dos sírios que chegaram no país.<sup>176</sup> Tal resolução foi prorrogada, em 21 de setembro de 2015, pelo CONARE, por mais dois anos, por meio da Resolução Normativa nº 20.

Já no ano de 2014, o CONARE emitiu mais uma Resolução Normativa, de número 18. A Resolução em apreço foi uma forma de agilizar o processo de proteção, indicando que a Polícia Federal deve emitir de maneira imediata, após o recebimento do termo de solicitação de refúgio, o protocolo de refúgio, o qual serve para que se obtenha o CPF, Cadastro de Pessoa Física, e a CTPS, Carteira de Trabalho e Previdência Social. Inclusive, segundo a Portaria nº 1.956, de 2015, do Ministério da Justiça, os atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à

<sup>174</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; MESQUITA, Alessandra Chagas. **Política Migratória Brasileira: os refugiados sírios.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais\\_CSVM\\_2015.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais_CSVM_2015.pdf?view=1)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>175</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **CONARE renova medida que facilita emissão de vistos a pessoas afetadas pelo conflito na Síria.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/conare-renova-medida-que-facilita-emissao-de-vistos-a-pessoas-afetadas-pelo-conflito-na-siria>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

<sup>176</sup> GODOY, Gabriel Gualano de. “A crise humanitária na Síria e seu impacto sobre o Brasil.” **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania.** Brasília, Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/107\\_2c834ff470fa71cbe08d04c339a3637e](http://obs.org.br/refugiados/download/107_2c834ff470fa71cbe08d04c339a3637e)>. Acesso em: 23 Out. 2016.

emissão de carteira de identidade do estrangeiro por refugiados e asilados será de maneira gratuita, sendo vedada qualquer cobrança.<sup>177</sup>

Foi nesse sentido que, em março de 2015, o Ministério Público Federal de São Paulo e a Defensoria Pública da União ajuizaram uma ação civil pública em face da União com o objetivo de agilizar o processo de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a CTPS, num prazo de 3 até 15 dias. Uma das reclamações mais recorrentes dos estrangeiros que vivem em solo brasileiro, incluindo os refugiados, é da demora da emissão desse documento, num período entre 45 e 60 dias, sendo essencial a sua posse para uma efetiva inserção na sociedade brasileira. O que explica essa lentidão para o fornecimento do documento é que existia uma política centralizada para a emissão desse tipo de documento, cabendo apenas às Superintendências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>178</sup> Como forma de descentralizar o procedimento, o CONARE firmou uma parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência Social para delegar para outros entes de federação o poder de emissão de carteiras de trabalho, com o advento da portaria nº 699 de 28 de maio de 2015. Indica o seu artigo 1º que:

Art. 1º Alterar o §3º, do art. 1º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal a prestarem o atendimento de solicitação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento.<sup>179</sup>

Ainda no ano de 2015, em 8 de outubro, a ex-presidente do Brasil, Dilma Rousseff, editou a Medida Provisória de nº 697, liberando um crédito extraordinário de R\$ 15 milhões para o Ministério da Justiça, com o objetivo de oferecer assistência aos refugiados e aos solicitantes, por meio de parcerias com Estados e municípios, bem como com outros órgãos públicos e outras entidades da sociedade civil que tenham como intuito a proteção dos refugiados, efetivando as medidas tomadas para

---

<sup>177</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; MESQUITA, Alessandra Chagas. **Política Migratória Brasileira: os refugiados sírios.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais\\_CSVM\\_2015.pdf?vjew=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais_CSVM_2015.pdf?vjew=1)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>178</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; MESQUITA, Alessandra Chagas. **Política Migratória Brasileira: os refugiados sírios.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais\\_CSVM\\_2015.pdf?vjew=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais_CSVM_2015.pdf?vjew=1)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

<sup>179</sup> BRASIL. Ministério do Estado do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 699, de 28 de maio de 2015.** Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P699\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P699_15.html)>. Acesso em: 23 Out. 2016.

o acolhimento, integração e assentamento dos refugiados.<sup>180</sup> Tal recurso permitiu e vem permitindo, sobretudo, a constituição da rede pública de atendimento aos refugiados, por meio da instalação do CRAIs, Centros de Referência e Atendimento a Imigrantes e Refugiados, em diferentes estados brasileiros, como é o caso de São Paulo, que possui 2 centros, com capacidade para 415 vagas, além da construção de Centros em Porto Alegre e Santa Catarina.<sup>181</sup> O CRAIs é um centro de acolhimento e atendimento para imigrantes e refugiados, oferecendo apoio jurídico, social e psicológico, bem como oficinas que servem para a qualificação profissional do estrangeiro.

Necessário se faz destacar o projeto pioneiro elaborado pelo Governo brasileiro, mais especificamente o Ministério da Justiça, e o ACNUR. O Projeto de Mobilidade Regional e Inserção Econômica de Refugiados, válido entre o período de 2014 até 2016, é uma alternativa para ampliar as formas de integração local, inserindo os refugiados no mercado de trabalho de maneira mais eficaz. O projeto é destinado para refugiados colombianos que se encontram no Equador, país da América Latina com o maior número de refugiados. São 56.000 mil estrangeiros, onde 98% desse total é composto por colombianos.<sup>182</sup>

O estado do Paraná foi o escolhido para dar início ao projeto, recebendo 200 refugiados colombianos até o ano de 2016, os quais receberam aulas de português, ainda no Equador, além de cursos de qualificação social e profissional no Brasil, como forma de instrução para evitar, sobretudo, desrespeito aos direitos trabalhistas. O Paraná é um dos estados com maior interesse na garantia da proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no país, implantando um Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes, além de um Plano Estadual de Políticas Públicas para Migrantes.<sup>183</sup>

---

<sup>180</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 697, de 8 de outubro de 2015.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516124/MP%206972015%20%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2035-2015.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

<sup>181</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-1>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

<sup>182</sup> ACNUR. **Mobilidade Regional e Inserção Econômica de Refugiados.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/mobilidade-regional-e-insercao-economica-de-refugiados/>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

<sup>183</sup> ACNUR. **Paraná vai inserir refugiados colombianos no mercado de trabalho.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/parana-vai-inserir-refugiados-colombianos-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

Existem parcerias recentes, também, no âmbito da educação do estrangeiro. Mediante uma parceria entre o Ministério da Justiça e da Educação, além da participação dos governos estaduais e municipais, houve o estabelecimento de vagas para cursos de língua portuguesa e cultura brasileira para migrantes por meio do PRONATEC, Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.<sup>184</sup> São 400 vagas oferecidas, mediante o PRONATEC, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, além de 330 vagas para o curso de Português para Migrantes oferecido em parceria com a Prefeitura de São Paulo.<sup>185</sup>

O SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, também atua nesse sentido, firmando, em abril de 2016, uma parceria com o CONARE e o Ministério da Justiça para o estabelecimento do projeto “Refugiado Empreendedor”, prestando assistência para a capacitação empresarial do refugiado, bem como fomentar a formalização dos empreendimentos dirigidos por esses, além da facilitação ao acesso de crédito. A primeira turma reuniu 250 pessoas em São Paulo, os quais realizarão o curso em 3 etapas: à distância, presencial e, por fim, formalizando os empreendimentos e averiguando formas de facilitação de obtenção de crédito.<sup>186</sup> A importância da iniciativa é destacada pelo presidente do CONARE, Beto Vasconcelos:

Além da questão humanitária, o fluxo migratório é um importante vetor de desenvolvimento social e econômico. Os refugiados são naturalmente empreendedores e podem ajudar a gerar novos negócios e empregos, além de oferecer ao país intercâmbio cultural, científico, tecnológico e laboral.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-1>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

<sup>185</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas.** Disponível em:<[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatistica/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatistica/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)>. Acesso em: 24 Out. 2016.

<sup>186</sup> ACNUR. **Projeto Refugiado Empreendedor tem início em São Paulo.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/projeto-refugiado-empreendedor-tem-inicio-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

<sup>187</sup> ACNUR. **Projeto Refugiado Empreendedor tem início em São Paulo.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/projeto-refugiado-empreendedor-tem-inicio-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

Por fim, a cidade de São Paulo tomou uma das decisões mais importantes e inovadoras a respeito do tema da proteção dos refugiados no país. Em 7 de junho de 2016, o então Prefeito, com mandato até dezembro de 2016, Fernando Haddad, sancionou a lei nº 16.478, que institui a Política Municipal para a População Migrante. Esse texto legal é de suma importância para a proteção efetiva dos estrangeiros que vivem no município, incluindo os refugiados, garantindo direitos já previstos, como acesso aos serviços públicos, proteção contra atos de xenofobia e isonomia na relação com os brasileiros, formalizando, dessa forma, serviços que já eram prestados pela prefeitura há algum tempo.<sup>188</sup> A cidade de São Paulo foi a primeira no Brasil a formalizar uma política própria sobre imigração, com um texto bastante inovador e que tem condições de inspirar outras cidades no país, bem como se alinha com medidas tomadas pelo governo recentemente.

Em 20 de setembro de 2016, o atual Presidente da República, Michel Temer, afirmou, na Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes, em Nova York, que o Brasil espera receber 3.000 refugiados sírios até o final de 2017, destinando R\$ 1,2 milhões de reais, em 2016, para assistência local da população refugiada e apátrida, além de R\$ 1,2 milhões de reais, em 2017, para os mesmos fins. Além disso, 1 milhão de reais, advindos de recursos próprios, serão destinados para reassentamentos.<sup>189</sup> São essas as iniciativas que demonstram a intenção do país em garantir a proteção efetiva, bem como o respeito aos direitos dos refugiados.

---

<sup>188</sup> ACNUR. **São Paulo aprova sua própria lei para refugiados e imigrantes**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/sao-paulo-aprova-sua-propria-lei-para-refugiados-e-imigrantes/>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

<sup>189</sup> GODINHO, Luiz Fernando. **Em Cúpula de Líderes, Brasil reafirma compromisso com proteção e dignidade dos refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/em-cupula-de-lideres-brasil-reafirma-compromisso-com-protacao-e-dignidade-de-refugiados/>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a atual geração dos Direitos Humanos, qual seja, da fraternidade, traz à tona uma atuação mais solidária com os seres humanos, a fim de que se preserve o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Eventos recentes e relevantes acabam por despertar o sentimento solidário da sociedade, como é visto na questão dos refugiados.

A noção de refúgio e de refugiado foi desenvolvida ao longo dos anos, contudo, como foi apresentado, sempre esteve presente na vida do homem. Importante ressaltar, novamente, a recente positivação do instituto protetional, após as barbáries cometidas durante a Primeira e Segunda Guerras Mundiais. Os conflitos são uma força motriz importante para a elaboração de documentos específicos de proteção e para que o Estado se adeque ao cenário de instabilidade. É como foi destacado no trabalho após os conflitos armados, desde 2011, no território da Síria, que resultaram no deslocamento forçado de milhares de pessoas. Foi esse movimento de contingente que despertou, mais uma vez, o olhar solidário do mundo para a causa dos refugiados.

Desta forma, foi analisado o papel marcante que o Brasil assumiu, desde a sua redemocratização, na luta pela efetivação da proteção dos direitos humanos dos refugiados. Com uma legislação pioneira e avançada, o país passou a atrair novos olhares, tanto dos países, quanto dos que buscam um local propício para buscar o refúgio.

No entanto, existe a consciência da necessidade de se adaptar aos acontecimentos recentes, já ressaltados. De pouca serventia seria uma proteção apenas no âmbito formal, sendo necessária novas medidas para conseguir efetivar o que já é previsto na legislação específica.

Sendo assim, o Governo brasileiro vem atuando de maneira importante nesse panorama, seja sozinho ou com parcerias com órgãos atuantes, como é o caso do ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas, e do CONARE, Conselho Nacional para Refugiados. O que se depreende é que existe a busca por uma facilitação do processo de recebimento e de oferta do *status* protetivo, diminuindo a burocracia e o tempo previsto para todo o tramite judicial. Porém, é ainda visível o

desenvolvimento dos órgãos específicos, resultando em diversos problemas para os estrangeiros, como o aumento de prazos para a concessão do instituto e, por diversas vezes, falta de acompanhamento das autoridades, além da falta de políticas públicas para o momento posterior ao do reconhecimento do *status* de refugiado.

Com isso, é de suma importância o recebimento de estrangeiros perseguidos no território brasileiro, bem como um verdadeiro acolhimento, visto os compromissos firmados pelo país. Tem-se em vista a latente necessidade de uma oferta efetiva de proteção, garantindo a inserção desse indivíduo perseguido na sociedade, oferecendo meios facilitadores para a entrada no mercado de trabalho, seja como trabalhador ou como empresário, além da oferta de serviços públicos eficientes, garantindo, assim, o que está previsto na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 9.474/1997, o Estatuto dos Refugiados no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ACNUR; ALMEIDA, Guilherme Assis de; RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto, (orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60 anos de ACNUR - Perspectivas de futuro](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60%20anos%20de%20ACNUR%20-%20Perspectivas%20de%20futuro)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

ACNUR. **Arquidiocese do Rio e Cáritas celebram 40 anos de trabalho com refugiados e apresentam raio-X do refúgio no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/arquidiocese-do-rio-e-caritas-celebram-40-anos-de-trabalho-com-refugiados-e-apresentam-raio-x-do-refugio-no-rj/>>. Acesso em: 19 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 2 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)>. Acesso em: 5 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Mobilidade Regional e Inserção Econômica de Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradoras/mobilidade-regional-e-insercao-economica-de-refugiados/>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Paraná vai inserir refugiados colombianos no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/parana-vai-inserir-refugiados-colombianos-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto Refugiado Empreendedor tem início em São Paulo**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/projeto-refugiado-empreendedor-tem-inicio-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **São Paulo aprova sua própria lei para refugiados e imigrantes**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/sao-paulo-aprova-sua-propria-lei-para-refugiados-e-imigrantes/>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

AMARAL, Ana Paula Martins; MESQUITA, Alessandra Chagas. **Política Migratória Brasileira: os refugiados sírios**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais\\_C\\_SVM\\_2015.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais_C_SVM_2015.pdf?view=1)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

\_\_\_\_\_. O Brasil e a Organização Internacional para os Refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**. v. 48. n.1. Brasília: 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n1/v48n1a03.pdf>>. Acesso em 17 Out. 2016.

ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. Brazil's refugee act: model refugee law for Latin América? **Forced Migration Review**, vol. 12, 2002. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR12/fmr12\\_13.pdf](http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR12/fmr12_13.pdf)>. Acesso em 12 Out. 2016.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BALDI, Carlo. In: BOBBIO, Norberto (org.). **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília. 13 Ed. 2009.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/117\\_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad](http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad)>. Acesso em: 3 Out. 2016.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1 ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil)>. Acesso em: 19 Out. 2016.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 7 Set. 2016>. Acesso em 7 Set. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 9 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Ministério do Estado do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 699, de 28 de maio de 2015**. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P699\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P699_15.html)>. Acesso em: 23 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI-MC 293 DF – Distrito Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Provisória – Constituição Federal (Art.62)**. Min. Celso de Mello. 06 jun. 1990. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346295>>. Acesso em: 06 de Set. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 697, de 8 de outubro de 2015**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516124/MP%206972015%20%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2035-2015.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Marcos José Gomes. Direitos Humanos: concepção e fundamento. in: **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). Curitiba: Juruá, 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos Direitos Humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FELLER, Erika; TURK, Volker; NICHOLSON, Frances. (ed.) **Refugee Protection in International Law: UNHCR's Global Consultations on International Protection**. Cambridge (Reino Unido); New York (Estados Unidos); Genève (Suíça): Cambridge University Press, 2003. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/globalconsult/4a1ba1aa6/refugee-protection-international-law.html>>. Acesso em: 1 Out. 2016.

FRANCO, Francisco Manoel de Mello; HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Grande Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

GODINHO, Luiz Fernando. **Em Cúpula de Líderes, Brasil reafirma compromisso com proteção e dignidade dos refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/em-cupula-de-lideres-brasil-reafirma-compromisso-com-protecao-e-dignidade-de-refugiados/>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

GODOY, Gabriel Gualano de. "A crise humanitária na Síria e seu impacto sobre o Brasil." **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília, Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <[http://obs.org.br/refugiados/download/107\\_2c834ff470fa71cbe08d04c339a3637e](http://obs.org.br/refugiados/download/107_2c834ff470fa71cbe08d04c339a3637e)>. Acesso em: 23 Out. 2016.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. In: MILESI, R. (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003.

LEITE, Larissa. **Os anfitriões brasileiros para os estrangeiros que se refugiam no Brasil**. Correio Braziliense, Brasília, 21 de junho de 2014. Disponível em: <<http://caritas.org.br/artigo-os-anfitrioes-brasileiros-para-os-estrangeiros-que-se-refugiam-no-brasil/26285>>. Acesso em: 19 Out. 2016.

LOPES, Victor João. **A Proteção Internacional dos Direitos do Refugiado**. 2007. 107 f. Dissertação (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2007. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30840/M%20884.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 5 Out. 2016.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. in. **Princípios Humanistas Constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI**. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord.). São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

MARTINS, Estevão de Rezende. Ética e relações internacionais: elementos de uma agenda político-cultural. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 44, n. 2, Dezembro, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292001000200001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292001000200001)>. Acesso em 17 Out. 2016.

MATTAR, Joaquim José Marques. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 23, julho/agosto/setembro 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-23-julho-2010-joaquim-mattar.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: Uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena**. 2005. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/refugiados\\_e\\_migracoesforçadas16jun05b.htm](http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforçadas16jun05b.htm)>. Acesso em: 10 Out. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **CONARE renova medida que facilita emissão de vistos a pessoas afetadas pelo conflito na Síria**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/conare-renova-medida-que-facilita-emissao-de-vistos-a-pessoas-afetadas-pelo-conflito-na-siria>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-1>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema de Refugio brasileiro - Refugio em numeros - 05 05 2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema%20de%20Refugio%20brasileiro%20-%20Refugio%20em%20numeros%20-%2005%2005%202016)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Concessão de visto humanitário para haitianos é prorrogada.** Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/concessao-de-visto-humanitario-para-haitianos-e-prorrogada>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

MONTEIRO, Adriana Carneiro. **A Primeira Guerra Mundial e a Criação da Liga das Nações.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/1guerra.html>>. Acesso em: 7 Set. 2016.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. **Revista de Direito Internacional.** v.9. n. 3, 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/download/1885/pdf>>. Acesso em: 3 Out. 2016.

MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. In: **Cadernos PROLAM/USP**, Ano 4, vol. 2, 2005. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2005\\_2\\_3.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf)>. Acesso em: 12 Out. 2016.

NASCIMENTO, Celimara Batista. **Os Direitos dos Refugiados.** Disponível em: < [http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo\\_CelimaraBN.pdf](http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo_CelimaraBN.pdf)>. Acesso em 17 Out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Data de acesso em 29 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA - OUA. **Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África.** 1969. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>>. Acesso em: 5 Out. 2016.

PAIVA, Odair da Cruz. **Intolerância e exclusão: refugiados e deslocados de guerra em São Paulo: 1947-1951.** Disponível em: <<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20XXV%20%20II/Odair%20da%20Cruz%20Paiva.pdf>>. Acesso em 21 Out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos.** 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTE NETO, Cândido Feliciano da. Reassentamento de Refugiados no Brasil: Demonstração da Solidariedade Humanitária Internacional – A dignidade Recuperada. In: MILESI, R. (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas.** Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais.** Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROTTA, Bianca Mariá Dornelles. Refugiados ambientais: o triste cenário dos haitianos e a proteção dada pelo Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 135, abr 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15930](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15930)>. Acesso em out 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade.** 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção.** Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2009. 77 f. Dissertação (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>>. Acesso em 2 Out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAYLOR, Joan E. **Jesus was a refugee: Jesus the refugee child in the Gospel of Matthew**. Disponível em: <<http://www.biblicalarchaeology.org/daily/people-cultures-in-the-bible/jesus-historical-jesus/jesus-was-a-refugee/>>. Acesso em: 21 Out. 2016.

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <[http://www.unhcr.org/576408cd7#\\_ga=1.236307911.738469599.1475341949](http://www.unhcr.org/576408cd7#_ga=1.236307911.738469599.1475341949)>. Acesso em: 22 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Prominent refugees: refugees who have made a difference**. Disponível em: <<http://www.unhcr-centraleurope.org/en/about-us/unhcr-people/prominent-refugees.html?start=6>>. Acesso em: 24 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Syria Regional Refugee Response**. Disponível em: <<http://data.unhcr.org/syrianrefugees/regional.php>>. Acesso em: 22 Out. 2016.

VEGA, Fernando. O refúgio na bíblia. In: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003.